



CONFERÊNCIA DOS MINISTROS DA JUSTIÇA  
DOS PAÍSES DE LÍNGUA OFICIAL PORTUGUESA

# FÓRUM

JUSTIÇA E COOPERAÇÃO BOLETIM SEMESTRAL . JULHO 2014



---

**PROTEÇÃO  
INTERNACIONAL  
DA CRIANÇA**

---



## SUMÁRIO

### 3 EDITORIAL

### 4 DOSSIER FÓRUM

#### XIII CONFERÊNCIA DOS MINISTROS DA JUSTIÇA DOS PAÍSES DE LÍNGUA OFICIAL PORTUGUESA

##### Intervenções de:

<i>Rui Jorge Carneiro Manguiera</i> (Angola).....	6
<i>Maria Madalena Brito Neves</i> (Cabo Verde).....	8
<i>Maria Benvinda Levi</i> (Moçambique).....	13
<i>Paula Teixeira da Cruz</i> (Portugal).....	15
<i>Edite Ten Jua</i> (S. Tomé e Príncipe).....	18
<i>Dionísio da Costa Babo Soares</i> (Timor-Leste).....	23

REUNIÕES DAS COMISSÕES DE TRABALHO DEDICADAS À “PROTEÇÃO INTERNACIONAL DAS CRIANÇAS NO ESPAÇO DA CPLP” E A ELABORAÇÃO DO MANUAL PARA APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS ENTRE OS ESTADOS MEMBROS DA CPLP .....	27
---	----

I REUNIÃO DOS PONTOS DE CONTATO DA REDE DE COOPERAÇÃO JURÍDICA E JUDICIÁRIA INTERNACIONAL DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA .....	28
---	----

NOMEAÇÃO DA NOVA SECRETÁRIA-GERAL .....	29
---	----

### 30 TEMA FÓRUM

#### A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA CRIANÇA (NAS VERTENTES CIVIL E PENAL) NO ESPAÇO DA CPLP

##### O SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA por:

<i>Joaquina Ferreira do Nascimento</i> (Angola).....	30
<i>António Pedro Borges</i> (Cabo Verde).....	32
<i>Francisca Sales</i> (Moçambique).....	38
<i>Armando Leandro</i> (Portugal).....	40
<i>Frederique Samba Viegas d’Abreu</i> (S. Tomé e Príncipe) .....	42
<i>Nelinho Vital</i> (Timor-Leste).....	44

##### COBRANÇA TRANSFRONTEIRIÇA DE ALIMENTOS por:

<i>Arnaldo José Alves Silveira</i> e <i>Diogo de Oliveira Machado</i> (Brasil).....	47
<i>Helena Bolheiro e Paulo Guerra</i> (Portugal).....	54
<i>São de Deus Lima</i> (S. Tomé e Príncipe).....	56
<i>Joaninha Costa</i> (Timor-Leste).....	57

### 59 NOTÍCIAS FÓRUM

#### FICHA TÉCNICA

Boletim da Conferência dos Ministros  
da Justiça dos Países  
de Língua Portuguesa CMJPLOP

PROPRIEDADE  
Secretariado Permanente da CMJPLOP

DIREÇÃO  
*Susana Antas Videira*  
(Secretária-Geral)

SECRETARIADO  
*Claudia Ramos*  
claudia.r.ramos@dgpj.mj.pt  
telf: (00351) 217924016

DESIGN  
IGJEF. I.P.

FOTOGRAFIA  
Gentilmente cedidas por *Cláudia Ramos*,  
*Paulo Eliseu*, *José Manuel Gonçalves*  
e *Susana Reis*

DISTRIBUIÇÃO  
Entrega digital

## EDITORIAL



Mais de vinte anos passados desde a realização da primeira Conferência dos Ministros da Justiça dos Países de Língua Oficial Portuguesa (CMJPLOP) – anterior à criação da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa –, a importância e a pertinência deste Fórum permanecem atestadas quer pela manutenção da sua regularidade, quer pelo trabalho que, no seu seio, vem sendo realizado. Ao potenciar encontros de alto-nível e de reflexão alargada sobre a Justiça entre países que, partilhando uma língua e uma matriz jurídica comum, têm vontade de construir um futuro próspero e sólido, assente no respeito pelos Direitos Humanos e pelo Estado de Direito, a CMJPLOP, através da partilha de boas práticas, tem dado o seu contributo para a dinamização e densificação das relações entre os Países de Língua Oficial Portuguesa.

Sendo que o Direito e a Justiça desempenham um papel fundamental na construção de qualquer Estado de Direito Democrático, o relançamento deste Boletim traduz uma vontade de partilhar com a generalidade da sociedade civil e com a sociedade jurídica, em particular, as temáticas abordadas nas várias reuniões das conferências, permitindo que um público mais vasto tenha acesso ao que se vai fazendo no âmbito da CMJPLOP.

O relançamento deste Boletim traduz um compromisso assumido pela Presidência portuguesa da Conferência, expresso aquando da reunião de Ministros que ocorreu em Lisboa, no passado mês de maio. Não é, por isso, de estranhar que o foco central deste primeiro número coincida com o tema escolhido para essa Conferência, que foi assumido por todos os Ministros como uma prioridade no quadro da defesa e da promoção dos Direitos Humanos: A Proteção Internacional das Crianças (nas vertentes Penal e Civil) no Espaço da CPLP.

Assim, para além de dar a conhecer as intervenções que sobre esta temática foram proferidas no âmbito da XIII CMJPLOP, este Boletim conta ainda com os contributos de especialistas dos diferentes países lusófonos sobre questões que relevam no quadro deste tema, cuja intenção é a de potenciar, simultaneamente, quer um maior conhecimento sobre a realidade de cada país, quer uma troca de pontos de vista e boas práticas.

Tendo presente as várias formas como a língua portuguesa é falada e escrita no seio dos países membros da CMJPLOP, o Boletim é, na sua generalidade, redigido de acordo com o último acordo ortográfico, mas mantém, no que respeita aos discursos proferidos e aos artigos dos peritos, a redação nos seus termos originais. De igual modo, a apresentação dos artigos respeita o critério da ordem alfabética adoptado no seio da CMJPLOP.

Esperamos que este Boletim se possa constituir e afirmar como um meio privilegiado de reflexão conjunta sobre temas de interesse comum aos Países de Língua Portuguesa e para divulgar as questões da Justiça e do Direito junto de um público mais lato, contribuindo também para aproximar a Justiça dos cidadãos.

**A Secretária-Geral**



## XIII CONFERÊNCIA DOS MINISTROS DA JUSTIÇA DOS PAÍSES DE LÍNGUA OFICIAL PORTUGUESA

O DOSSIER FÓRUM tem como objetivo divulgar os principais eventos ocorridos no seio da CMJPLOP e partilhar as ideias-chave e/ou as conclusões destes emanadas.

No período que antecedeu o relançamento deste Boletim, merece particular destaque a realização da XIII CMJPLOP, que teve lugar em Lisboa, nos dias 29 e 30 de maio de 2013, no âmbito da qual Portugal assumiu a Presidência deste Fórum, sucedendo a Moçambique. Em resultado dos trabalhos iniciados no decurso da Presidência de Moçambique, foi aprovada a Declaração de Lisboa sobre “medidas comuns de prevenção e de combate à corrupção de funcionários nas transações comerciais internacionais” e a Declaração de Lisboa sobre “a instituição de medidas comuns de prevenção e de combate ao tráfico de seres humanos”, tendo como objetivo que os Países de Língua Oficial Portuguesa se encontrem em conformidade ou se aproximem o mais possível das principais boas práticas que, sobre ambas as temáticas, existem a nível internacional.

Ainda no quadro da XIII CMJPLOP, releva a aprovação, por unanimidade, das principais linhas de atuação da Presidência Portuguesa, de entre as quais figura o relançamento deste Boletim e, sobretudo, a criação de duas novas Comissões de Trabalho, uma dedicada ao levantamento da situação da Proteção Internacional das Crianças no Espaço da CPLP, responsável pela apresentação de um Plano de Trabalho incluindo a criação de uma Plataforma de concertação, e outra dedicada à elaboração de um manual prático que facilite a aplicação da Convenção Sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados-membros da CPLP.



## XIII CONFERÊNCIA DOS MINISTROS DA JUSTIÇA DOS PAÍSES DE LÍNGUA OFICIAL PORTUGUESA

A *Proteção Internacional das Crianças no Espaço da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa* foi o tema escolhido por Portugal para debate principal da XIII Conferência. Atestando a importância e a prioridade atribuída a essa questão, iremos divulgar nesta secção do Boletim, antecedendo os artigos dos peritos, constantes do TEMA FORUM, as intervenções que, sobre este assunto, foram proferidas por S. Exas. os Ministros da Justiça ou os seus representantes.





XIII CONFERÊNCIA DOS MINISTROS DA JUSTIÇA  
DOS PAÍSES DE LÍNGUA OFICIAL PORTUGUESA

## A PROTECÇÃO INTERNACIONAL DA CRIANÇA NO ESPAÇO DA CPLP (NAS VERTENTES PENAL E CIVIL)



Intervenção de S.Exa. o Ministro da Justiça e dos Direitos  
Humanos de Angola  
*Rui Jorge Carneiro Mangureira*

**Excelência Senhora Presidente da Conferência e Ministra da Justiça da República Portuguesa;**  
**Excelências Senhores Ministros da Justiça dos Estados Membros da CPLP,**  
**Excelência Senhor Secretário-Executivo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa,**  
**Excelência Senhora Secretária-Geral da Rede Lusófona,**  
**Ilustres convidados,**  
**Minhas Senhoras e meus Senhores,**

Permitam-me antes felicitar à Exma. Senhora Ministra da Justiça da República de Moçambique pelo trabalho desenvolvido com êxito durante a vigência da presidência da nossa organização.

Quero também expressar em meu nome próprio e da delegação que me acompanha, o nosso agradecimento ao Governo da República Portuguesa, particularmente à Dra. Paula Teixeira da Cruz, Ministra da Justiça, pelo acolhimento fraterno que nos é proporcionado, desde a nossa chegada a bela cidade de Lisboa.

Felicito-a igualmente pela assumpção ao cargo de Presidente da nossa Conferência, desejando-lhe sucessos nesta missão.

É de nossa parte um privilégio e honra estarmos presentes nesta magna Assembleia, numa altura em que se pretende alinhar ou integrar a Conferência dos Ministros da Justiça dos Países de Língua Oficial Portuguesa.

Excelências,

Somos nesta XIII Conferência convidados a abordar o tema sobre a Protecção Internacional de Crianças no espaço da CPLP, nas vertentes penal e civil.

Falar sobre a protecção internacional de criança, leva-nos a desenvolver temáticas como o tráfico internacional de crianças e a adopção internacional.

Julgamos ser pertinente abordar este tema quer pela sua importância e actualidade, quer pelo facto de estar ligado à criança, inserida num mundo cada vez mais globalizado e por isso vulnerável a práticas contrárias as leis internacionais e nacionais protectoras da criança.

O tráfico constitui em si uma forma de violência contra a criança, sendo um fenómeno multidimensional, exigindo por isso uma resposta multifacetada envolvendo todos os actores institucionais e não institucionais do Estado.

Angola é parte da Convenção Internacional sobre o Direito da Criança, da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Transnacional Organizada, e os seus três Protocolos Adicionais entre outras.

O Estado Angolano garante protecção especial à criança, e a Constituição da República consagra, no seu artigo 80º, a responsabilidade solidária que deve existir entre o Estado, a Família e a Sociedade.

Visando garantir este princípio constitucional, foi criado o Conselho Nacional da Criança, órgão de concertação responsável pelo acompanhamento e controlo de execução das políticas de promoção e defesa dos Direitos da Criança, levando a aprovação recente da lei 25/12 de 22 de agosto Lei sobre a Protecção e Desenvolvimento Integral da Criança.

O Executivo de Angola elaborou o “Plano Estratégico Nacional de Prevenção e Combate a Violência contra a Criança” com o intuito principal de mitigar o crescendo de violência com que as mesmas sofrem.

Nesta senda, foi efetuada uma análise e elaborada uma estratégia para fortalecimento dos mecanismos de prevenção e combate do trabalho infantil e tráfico de crianças a nível do País tendo-se verificado maior enfoque na Região Sul de Angola.

Para por cobro a esta situação, foram criadas instituições tais como o INAC e o Julgado de Menores.

XIII CONFERÊNCIA DOS MINISTROS DA JUSTIÇA  
DOS PAÍSES DE LÍNGUA OFICIAL PORTUGUESA

O primeiro, enquanto órgão de investigação científica que visa o desenvolvimento e melhoria da condição social da criança, fazendo a advocacia dos aspectos a ela relacionados, por meio de sensibilização e divulgação a nível da comunidade na defesa dos direitos da criança.

E o segundo, como órgão jurisdicional de competência especializada na aplicação de medidas cautelares de assistência, vigilância e educação tanto aos menores em conflito com a Lei como também aqueles que se encontram em situação de risco.

Em Angola, são ainda insuficientes as informações relacionadas com a temática. As primeiras informações surgiram de uma investigação efectuada na zona fronteiriça de Santa Clara – Província do Cunene (fronteira com a República da Namíbia).

Foram também constatados padrões e manifestações de tráfico, visando a exploração económica do trabalho infantil e exploração sexual, com maior incidência para as zonas fronteiriças: Cabinda, Cunene, Moxico, Lundas, Kuando Kubango. Existindo, ainda, o movimento interno de crianças não acompanhadas: Benguela/Luanda (navio), Huambo/Luanda (terrestre), Matala/Santa Clara.

Nestas investigações verificamos que os factores que propiciam a prática destes crimes são o fraco rendimento económico das famílias, a ausência de registos de nascimento e a falha do sistema de controle migratório nas fronteiras.

Apesar de não existir ainda, no ordenamento jurídico angolano, legislação específica que regule esta matéria, este tipo de prática tem sido punida, nos termos do Código Penal vigente: corrupção de menores e de filha menor, rapto de menores, subtração violenta ou fraudulenta de menor de 7 anos, abuso sobre incapazes e da Lei contra a violência doméstica.

No entanto, com a criação da Comissão da Reforma do Direito e da Justiça, está em curso a revisão do Código Penal que irá sem dúvida proteger a luz dos novos conceitos internacionais e consagrados na ordem jurídica, a protecção física, psíquica e moral das crianças angolanas. Contém normas inovadoras, em que a situação da criança é especialmente protegida, nomeadamente:

- Agravação de pena para o agente do crime quando este for praticado contra criança.
- Nos crimes sexuais pune-se o ato sexual

praticado com menor de 14 anos, menor de 16 e abuso sexual de menor dependente.

- Tráfico sexual de menores e pornografia infantil.
- Substituição ou subtração de recém nascido.

Estando prevista a Lei estabelece o agravamento das penas para os casos acima descritos.

Excelências,

O Código da Família angolano veio acrescentar um importante condicionalismo legal à adopção, exigindo a intervenção da Assembleia Nacional, órgão político máximo, no processo de adopção quando o adoptante seja cidadão estrangeiro.

O Código da Família impõe que exista prévia autorização da Assembleia Nacional antes da constituição do vínculo de adopção de um menor de nacionalidade angolana por parte de um cidadão de outro país.

O objetivo desta disposição legal é proteger o menor na medida em que constituiria um entrave ao tráfico internacional de criança.

Como forma de evitar a saída ilegal de crianças do território nacional, é obrigatório que o menor que não esteja acompanhado do seu progenitor ou seu representante legal, só o possa fazer mediante autorização escrita destes com assinatura reconhecida pelo notário.

Ainda no âmbito legislativo, o Governo de Angola está a trabalhar na lei sobre transferência de órgãos e tráfico de seres humanos em coordenação com os Estados da CPLP.

Permitam-me concluir que:

1. Reconhecemos a necessidade de os nossos Estados adoptarem medidas para combater a deslocação e a retenção ilícita de crianças no estrangeiro;
2. Assumimos o compromisso de tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras, necessárias à realização dos direitos reconhecidos pelas convenções internacionais;
3. Damos todo o nosso apoio aos direitos económicos, sociais e culturais, as medidas no limite máximo dos recursos disponíveis e no quadro da cooperação internacional a nível da CPLP para começar.

Para tal, é nossa sugestão que os Estados Membros da CPLP possam promover a conclusão de acordos

bilaterais ou multilaterais ou a adesão a acordos existentes.

Recomendações:

Por tudo quanto foi dito, recomendamos:

Que se trace estratégias integradas de respostas ao problema da protecção das crianças adaptadas a realidade dos Estados envolvidos.

Que se harmonize e se implemente por meio da cooperação bilateral e multilateral às disposições legislativas e regulamentares dos Estados em questões

de matéria penal e civil, mormente, sobre tráfico internacional de crianças, à adopção internacional, reconhecimento e execução de decisões relativas a obrigações alimentares.

Que os Estados Partes aprovelem e ratifiquem a Convenção de Palermo e o seu protocolo adicional, por ser um instrumento excepcional de cooperação jurídica internacional, que incentiva o uso de técnicas especiais de investigação, possibilitando a adopção de ações mais racionais, conjuntas pelos Estados. **F.**

Muito obrigado



## A PROTECÇÃO INTERNACIONAL DA CRIANÇA NO ESPAÇO DA CPLP (NAS VERTENTES PENAL E CIVIL)



Intervenção de S. Exa. a Embaixadora de Cabo Verde  
em Portugal

*Maria Madalena Brito Neves*

### Respeito e Protecção dos Direitos das Crianças

O Governo assumiu, desde a sua independência, a questão das crianças e adolescentes como uma prioridade institucional, procurando, ao longo deste período, dotar o país de um quadro normativo que permita fazer face às constantes evoluções que se têm verificado a nível dos direitos das crianças.

A lei fundamental do Estado traz duas menções claras – artigos 74º e 90º - relativamente à protecção e desenvolvimento das crianças e adolescentes e à sua relação com a família e os poderes públicos.

O artigo 88º da CRCV incumbe ao Estado a faculdade de cooperar com as famílias na educação das crianças e o dever de velar pela eliminação das condições que importam a discriminação da mulher e de assegurar a protecção dos seus direitos, bem como dos direitos das crianças.

Para a materialização dos preceitos constitucionais

relativos aos direitos das crianças têm sido tomadas medidas legislativas, designadamente: o Estatuto da Criança e do Adolescente (a ser aprovado), o Código de Família, o Código de Menores, os Códigos Civil, Laboral e Penal e demais legislação avulsa – Lei nº. 27/V/97, de 23 de Junho que proíbe a venda de bebidas alcoólicas a menores e a publicidade das mesmas, Lei nº. 41/VI/2004 de 3 de Abril que garante a universalidade e a qualidade de acesso aos serviços de saúde e a Resolução nº. 68 /2010, de 29 de Novembro que aprova a idade mínima de admissão ao emprego.

O quadro jurídico nacional é complementado pelas Convenções Internacionais já ractificadas por Cabo Verde a saber: a Convenção sobre os Direitos das Crianças e os Protocolos relativos à Participação de Crianças em Conflitos Armados e à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil, a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar das Crianças, as Convenções

da Organização Internacional do Trabalho sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego e sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil e a Convenção de Haia sobre a Adopção Internacional.

Na década de 80 foi criado o Instituto Cabo-verdiano de Menores – Decreto nº. 90/82, de 25 de Setembro revisto pelo Decreto Regulamentar nº. 1/2000, de 27 de Março que veio a dar lugar ao Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA) – Decreto-Lei nº. 39/2006, de 10 de Julho – órgão encarregado da promoção e execução da política social para a infância e adolescência em Cabo Verde, tutelado pelo Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos.

O ICCA possui a Linha do Disque – Denúncia funcionando, desde 2005, como um serviço de aconselhamento às vítimas e famílias, orientando o seu encaminhamento a fim de dar resposta a estas situações, através de uma intervenção coordenada de diferentes parceiros, tais como a Procuradoria-Geral da República (PGR), a Polícia Judiciária (PJ), a Polícia Nacional (PN), Hospitais, Delegacias de Saúde e Escolas.

Numa iniciativa conjunta da UNICEF, do ICCA e da PJ, criou-se nas instalações desta, nas ilhas de Santiago, São Vicente e Sal, um Gabinete de Apoio às crianças vítimas de maus-tratos, abusos e exploração sexual, concebido de forma a proteger tanto a identidade da vítima como do denunciante.

A protecção dos direitos da criança é assegurada nos concelhos por meio dos Comités Municipais de Protecção de Direitos das Crianças e Adolescentes, coordenados pelo ICCA e suas estruturas locais, tais como: Delegações, Centros de Emergência Infantil, Centros de Protecção e Reinserção Social, Centros de Acolhimento/dia, Rede de famílias de acolhimento/substitutas, Centros do Projecto “Nôs Kaza”.

O Governo através da Direcção-Geral do Trabalho, da Inspecção-Geral do Trabalho e do ICCA tem capacitado os funcionários locais para o combate ao trabalho infantil, em particular nas suas formas mais degradantes.

Igualmente em cursos o Projecto Regional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil nos países da África Ocidental, financiado pelo IPEC/OIT, cujo objecto é fortalecer as instituições locais e apoiar a criação e consolidação de estruturas responsáveis e eficientes, promotoras de acções de prevenção

e eliminação das piores formas do trabalho infantil. Estas iniciativas permitiram a OIT lançar um desafio a Cabo-Verde de vir a ser o primeiro país do mundo a estar livre do trabalho infantil.

Visando uma melhor percepção da realidade cabo-verdiana em matéria de direito das crianças, seguem alguns dados estatísticos:

A mortalidade infantil – mortes de crianças abaixo de 1 ano – vem diminuindo, passando de 26,2% no ano 2000 para 20,1% em 2009. Da mesma maneira, a mortalidade na infância – mortes de crianças menores de 5 anos – diminuiu de 31,9% em 2000 para 23,7% em 2009.

No que diz respeito ao estado nutricional, Cabo Verde vem apresentando avanços consideráveis. A desnutrição crónica que, em 1994, afectava 16% da população entre os 0 e os 5 anos diminuiu para 9,7% em 2009. A mesma tendência é apresentada para a desnutrição aguda que caiu de 6% em 1994 para 2,6% em 2009.

Da população escolarizável em Cabo Verde, isto é, população entre 6 e 17 anos que deveria estar na escola, 90% dela frequentava a escola no ano lectivo 2009/10. O ensino básico é universal, com a grande maioria dos alunos matriculados em escolas públicas. A média é de quase 24 alunos por professor em sala de aula para o ensino básico público. Neste sector, existe um serviço de apoio social que fornece uma refeição quente por dia às crianças do ensino básico o que tem contribuído para a diminuição do absentismo e do insucesso escolar.

O ensino secundário continua a ser um dos desafios para a educação em Cabo Verde. Apesar de o acesso e a conclusão dos ciclos do ensino secundário terem crescido consideravelmente entre 2001 e 2009, as taxas de abandono continuam muito altas. A taxa de conclusão do terceiro ciclo do ensino secundário (12º ano) passou de 33,8% em 2001 para 51,9% em 2009, o que significa que apenas metade das crianças da mesma faixa etária foi escolarizada até ao fim do ensino secundário. Constata-se uma forte perda entre o 7º. ano e o 8º. ano de escolaridade já que a taxa de conclusão do primeiro ciclo do secundário foi de cerca de 80% em 2009.

A sobrevivência escolar entre 2001/2002 e 2008/2009 também melhorou em todos os anos de estudos. Dos alunos que ingressaram o 1º. ano de estudo em 2008/09, 94,0% conseguiram alcançar o 6º. ano



## XIII CONFERÊNCIA DOS MINISTROS DA JUSTIÇA DOS PAÍSES DE LÍNGUA OFICIAL PORTUGUESA

de escolaridade e 43,3% alcançariam o 12º. ano. Se compararmos com os alunos que ingressaram o 1º. ano em 2001/02, 84,0% teriam condições de alcançar o 6º. ano e apenas 30% poderiam alcançar o 12º. ano. Apesar de 90% da população escolarizável – entre 6 e 17 anos – frequentar a escola, existem grandes diferenças em relação à idade. Enquanto que quase a totalidade de crianças entre 6 e 11 anos estão na escola; a partir dos 14 anos de idade os números começam a apresentar uma diminuição acentuada, culminando com apenas 59% das crianças de 17 anos frequentando a escola pública.

Falar da Infância é também falar da Mãe, Mulher e Família.

Por isso, seguidamente abordaremos a questão do género, a protecção dos Direitos das Mulheres, a VBG e a protecção da Família.

### Respeito pela Equidade do Género, Protecção dos Direitos e Eliminação da Violência contra as Mulheres

Cabo Verde ao longo da sua existência, enquanto nação independente, sempre preconizou os Direitos das Mulheres como um Direito fundamental. Uma das suas primeiras iniciativas no quadro dos Direitos Humanos foi – em 1980 – ter assinado sem reservas e ratificado a Convenção para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres. A luta pela igualdade do género tem sido, por um lado, um percurso de insuficiências e, por outro, de ganhos visíveis no plano interno. A realidade sociológica relativa à situação da mulher e a sua participação nas várias esferas do poder era, a seguir à independência, altamente deficitária e desigual. Assim, por exemplo, a proporção de mulheres no poder executivo evoluiu de 0% em 1975 para 60% em 2008; em 1980, pela primeira vez, uma mulher passa a integrar o Parlamento; o número de mulheres no Parlamento evoluiu de 1% nessa data para 18% em 2006; a taxa de actividade entre mulheres passou de 25% para 39% entre 1990 e 2000; a taxa líquida de escolarização no ensino básico entre as raparigas era de 70,4% em 1990 sendo que se mantém em 95% desde 2000; a taxa líquida de escolarização das raparigas do ensino secundário progrediu de 18,3% em 1975 para 64% em 2007.

Desde então esforços foram desenvolvidos pelos

sucessivos governos para a sua plena implementação, através de Políticas Públicas de Promoção da Igualdade do Género. Os resultados têm sido bastante positivos principalmente nos sectores da saúde, educação, negócio e política.

Outros passos importantes foram dados e merecem ser ressaltados: em 1981, a 27 de Março foi criada a Organização das Mulheres de Cabo Verde – OMCV, ficando esta data instituída como Dia da Mulher Cabo-Verdiana; em 1991 constitui-se o primeiro governo integrado por mulheres; em 1994 foi criado o Instituto da Condição Feminina – ICF que em 2006 passou a denominar-se Instituto Cabo-verdiano para a Igualdade e Equidade do Género – ICIEG; em 2005 foi elaborado o Plano Nacional para a Igualdade e Equidade de Género; em 2006 foi elaborado o Plano Nacional de Combate à Violência baseada no Género e criada a Rede Inter-Institucional de Atendimento às Vítimas de Violência Doméstica, entrando em funcionamento os primeiros Gabinetes de Apoio às Vítimas desta violência; em Dezembro de 2011 o ICIEG elaborou o Programa de Ação para a Promoção da Igualdade de Género 2011/2012 que abrange o reforço institucional, a implementação da Lei VBG, educação e comunicação para a mudança, a transversalização da abordagem do género e a promoção de oportunidades económicas.

Neste particular é obrigatório fazer referência à criação em 1995 da Associação Cabo-verdiana para a Protecção da Família – VerdeFam – que tem como objectivo geral a protecção dos direitos da família tendo em vista a sua valorização e defesa como célula básica da sociedade. Actua também no domínio do planeamento familiar e da saúde sexual e reprodutiva, da Associação Cabo-verdiana de Mulheres Empresárias e da Associação Cabo-verdiana de Mulheres Juristas. Esta, em especial, tem dado um grande contributo na implementação e aplicação da Lei da VBG.

Tal como atestam os números, a evolução sociológica tem sido uma linha ascendente de melhorias. Num plano estritamente jurídico, a legislação cabo-verdiana não é estranha à introdução, embora residual, de normas directamente relacionadas com esta problemática.

Em 1979 Cabo Verde ratificou as Convenções 100 e 111 da OIT que estabelecem na ordem interna o princípio geral da igualdade de remuneração entre

## XIII CONFERÊNCIA DOS MINISTROS DA JUSTIÇA DOS PAÍSES DE LÍNGUA OFICIAL PORTUGUESA

homens e mulheres que realizam o mesmo tipo de trabalho e a não discriminação no emprego em função do sexo; em 1980, a CRCV estabelece no artigo 25º. a igualdade de todos os cidadãos perante a lei, sem distinção de sexo, nível social, intelectual ou cultural, crença religiosa ou convicção filosófica; em 1987 através do Decreto nº.7/87, de 14 de Fevereiro é regulamentada a Lei nº. 9/III/96, de 31 de Dezembro relativa à interrupção voluntária da gravidez.

A CRCV, na alínea e) do artigo 7º, prevê expressamente como tarefa a ser prosseguida pelo Estado a promoção do bem-estar e da qualidade de vida do povo cabo-verdiano, designadamente dos mais carenciados, e remover progressivamente os obstáculos de natureza económica, social, cultural e política que impeçam a real igualdade de oportunidade entre os cidadãos, especialmente os factores de discriminação da mulher na família e na sociedade.

O artigo 81º. da Lei Fundamental determina que a lei pune a violência doméstica e protege os direitos de todos os membros da família e que o Estado tem ainda o dever de velar pela eliminação das condições que importam a discriminação da mulher e de assegurar a protecção dos seus direitos, bem como dos direitos das crianças – nº. 2 do artigo 87º..

O Código Civil de 1997 – Livro da Família - confere a ambos os cônjuges igualdade de direitos e deveres na família e integra a separação judicial de pessoas e bens; consagra analogicamente e igualdade dos filhos nascidos dentro ou fora do casamento e estipula que o poder paternal é exercido conjuntamente pelos progenitores.

O Decreto Legislativo nº. 4/97, de 28 de Abril, que incriminava os maus tratos a cônjuges, actualmente enquadrado no artigo 134.º do Código Penal em vigor, considera-o um crime semi-público, punível com pena de 1 a 4 anos de prisão; Em 2007 o Código Laboral regulamentou o emprego doméstico e trouxe a novidade de enquadrar como contraordenações laborais a Recusa de Mulher Grávida (artigo 409.º), o Assédio Sexual (artigo 410.º) e o Assédio Moral (artigo 411.º).

Em 1999, o Código Eleitoral estabelece que as listas devem conter uma representação equilibrada entre ambos os sexos.

Nesta busca pela igualdade, ressalta sobremaneira a luta contra uma das consequências mais nefastas da desigualdade entre homens e mulheres que é

a Violência Baseada no Género. A expressão VBG refere-se à violência praticada por ambos os sexos.

Contudo, a Recomendação Geral nº. 19 sobre a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, no seu comentário nº. 6 especifica que a definição de discriminação inclui a VBG “que é a violência direccionada contra as mulheres pelo facto de serem mulheres ou que afectam as mulheres desproporcionalmente”.

Na verdade, a componente da violência do género contra os homens manifesta-se sobretudo no reforço de estereótipos masculinos, o que quer dizer que no caso da vitimização masculina, as situações em que os autores de agressões fazem parte do universo familiar, dizem respeito a homens vítimas de pressões no sentido de serem mais ambiciosos, mais másculos, mais agressivos ou mais independentes. Sendo assim considera-se que este tipo de violência de género tem uma natureza diferente à praticada contra as mulheres.

Mais de 1/5 de mulheres cabo-verdianas manifestaram serem vítimas de atos violentos – sexuais, psicológicos ou físicos – por parte do companheiro ou marido.

De acordo com o Plano Nacional de Combate à Violência Baseada no Género, o diagnóstico sobre o fenómeno mostra que essa violência tem uma dimensão quantitativa expressiva, embora a sua tradução estatística não aponte para uma situação alarmante ou grave.

A nível jurídico é aprovada a Lei nº. 84/VII/2011, de 10 de Janeiro – comumente chamada Lei da Violência Baseada no Género. Esta lei foi elaborada pelo Instituto Cabo-verdiano para a Igualdade e Equidade do Género, entidade governamental, com o apoio da Rede de Mulheres Parlamentares e de representantes diplomáticos.

A nova lei apela à criação de uma rede de organizações da sociedade civil, a “Rede Sol” constituída por ONG’s, Polícia Nacional, Centro de Saúde, Hospitais e centro de direito comunitário.

A rede Sol está presente em cinco municípios e abrange cinco ilhas: Santiago, São Vicente, Sal, Fogo e Santo Antão. A nova lei centra-se em três objectivos principais: aumentar a protecção concedida às vítimas, reforçar as sanções contra os agressores e sensibilizar o público sobre a violência com base no género. Calcula-se que em 2010 a Rede Sol tenha recebido 3.203 queixas de violência com base no



género, enquanto em 2009 recebera 1.703. Em 2010 as organizações governamentais e da sociedade civil pertencentes à Rede Sol foram contempladas com vários programas de formação dirigidos a profissionais que trabalham directamente com estas questões.

Trata-se de uma novidade absoluta na ordem jurídica nacional, não só pelas soluções que apresenta mas, sobretudo pelo facto de ser o primeiro diploma a tratar especial e exclusivamente da matéria. As soluções técnicas normativas adoptadas nesta foram colhidas no direito comparado de países terceiros, com grande experiência na área.

Esta Lei considera a VBG como crime público – o procedimento criminal é independente de queixa – determinando assim a assunção pelo Estado e demais entidades públicas de uma série de acções, encurta os prazos, simplifica a forma do processo, obriga ao reforço da tutela institucional desta problemática, isto é, a criação ou reforço das estruturas e recursos disponibilizados.

Não obstante, ainda subsistem grandes desafios a serem enfrentados, nomeadamente, a eliminação de todos os estereótipos sexistas que levam a discriminação das mulheres tanto no espaço privado como no público. Assim sendo, para consolidar os resultados alcançados até hoje e enfrentar os desafios que imperam, o Governo tem estado através do Plano Nacional para a Igualdade e Equidade do Género a criar condições para garantir o “mainstreaming” de Género nas políticas públicas em Cabo Verde, a Promover a eliminação dos estereótipos sexistas e Criar todas as condições de implementação plena da Lei especial de Combate à VBG. Sobre este aspecto é de referir o trabalho de abordagem e acompanhamento do agressor que os Técnicos dos Serviços de Reinserção Social do Ministério da Justiça têm realizado.

Estas estratégias visam consolidar e ampliar os ganhos

alcançados no tocante à promoção da igualdade de género e os direitos das mulheres em Cabo Verde.

As mulheres chefes de família, sobretudo no meio rural, têm também tido apoio de ONG's sobretudo no âmbito do micro crédito – Lei nº. 15/VII/2007, de 10 de Setembro, fazendo com que centenas tenham conseguido sustentar e permanecer com o seu próprio negócio. Neste particular destacamos o papel da MORABI – Associação de Apoio à Autopromoção da Mulher no Desenvolvimento, constituída em 29 de Janeiro de 1992, tendo como público-alvo as comunidades locais, famílias, jovens, mulheres, seropositivos, pobres e órfãos. Tem também intervenção no domínio da formação profissional e habitação social, possuindo 5 delegações em todo o território nacional.

A nossa Lei Fundamental consagra nas normas do artigo 77.º que os idosos têm *especial protecção dos poderes públicos*, nomeadamente: promover as condições económicas, sociais e culturais que facilitem a estes a participação condigna na vida familiar e social; sensibilizar a sociedade e a família quanto aos deveres de respeito e de solidariedade para com este grupo, fomentando e apoiando a respetivas organizações de solidariedade; garantir aos idosos prioridade no atendimento nos serviços públicos e a eliminação de barreiras arquitectónicas e outras no acesso a instalações públicas e a equipamentos sociais.

Reforçando as acções já implementadas, em curso e a implementar será possível garantir o cumprimento dos Direitos as pessoas portadoras de deficiência; os direitos consagrados nas Convenções CEDAW e CRC; a protecção dos direitos das mulheres e crianças infectados e/ou afectados pelo HIV; a segurança social a todas incluindo as com baixa renda, através do chamado regime não contributivo. **F.**



XIII CONFERÊNCIA DOS MINISTROS DA JUSTIÇA  
DOS PAÍSES DE LÍNGUA OFICIAL PORTUGUESA

## A PROTECÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS NO ESPAÇO DA CPLP



Intervenção de S.Exa. a Ministra da Justiça de Moçambique  
*Maria Benvinda Levi*

### 1 – Introdução

Desde o período de gestação até à maioridade, a criança, que já fomos, clama por uma atenção especial, pois, afinal, ela constitui a garantia de continuidade das nossas vidas, dos nossos sonhos, projectos e realizações em tanto que indivíduos.

A partilha de informação sobre o ponto de situação em cada um dos Países da CPLP, à volta da matéria, constitui já um ganho na direcção de harmonização dos instrumentos jurídicos e do tratamento da criança. A Convenção sobre os Direitos da Criança, a Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança e outros instrumentos a nível internacional e regional, apresentam uma ampla abordagem da necessidade de protecção da criança.

Com efeito, estes instrumentos jurídicos reconhecem que as crianças são vulneráveis a violação dos seus Direitos humanos básicos e, conseqüentemente estatuem o conjunto de disposições relativas à protecção jurídica e social, antes e após o nascimento. Neste sentido, tais instrumentos jurídicos advogam que o dever sobre a protecção das crianças recai tanto sobre entidades jurídicas como privadas que têm a responsabilidade de proteger meninos e meninas de violência, abuso, exploração sexual, tratamento infantil e casamentos prematuros, incluindo a separação do seu ambiente familiar mercê das mais variadas causas concorrentes.

Cumprir referir que entre as várias formas de maus tratos e abusos que as crianças são alvo, em Moçambique, avultam o abuso e a exploração sexual, o tráfico, o trabalho infantil, violação, viver ou trabalhar na rua, deficiência, a Sida; sem deixar de mencionar, também, as práticas prejudiciais à pessoa da criança como seja o casamento prematuro.

Perante este cenário deplorável, assumimos que uma

protecção efectiva da criança, através de mecanismos e serviços legais, sociais e administrativos apropriados, entre os quais de protecção social, podem mitigar, progressivamente, os riscos e as vulnerabilidades referenciadas.

Com efeito, um ambiente de protecção jurídica para as crianças, apoiado por um sólido sistema e infraestruturas de protecção impõe-se como condição *sine qua non* para o desenvolvimento humano e económico, e, neste sentido, para o melhoramento da saúde das crianças e do seu bem-estar. Não só, como também para o desenvolvimento das suas capacidades para serem pais, cidadãos e membros produtivos da sociedade.

Neste sentido, cumpre referir que na República de Moçambique, para além das instituições responsáveis pela educação, fortalecimento e manutenção de um sistema de protecção da criança, a sociedade civil, juntamente com os sistemas informais, têm a responsabilidade de cooperar, coordenar e colaborar nos esforços de protecção dos direitos das crianças. Embora se tenham registado importantes avanços em Moçambique, muito há ainda a alcançar no âmbito de políticas e acções sectoriais, nomeadamente:

- No incremento do acesso das crianças a serviços sociais básicos de protecção e outras;
- Na harmonização de ferramentas de monitoria para melhorar a recolha e análise de dados para o acompanhamento e planificação efectiva do bem-estar das crianças;
- No fortalecimento das capacidades dos Ministérios e instituições relevantes.

O objectivo almejado é o desenvolvimento numa abordagem sistemática e robusta para a protecção das crianças, que torne os Ministérios e entidades relevantes, responsáveis pela protecção das mesmas,

através de acções de coordenação apropriadas aos diversos níveis administrativos.

Outrossim assumimos necessário a concentração de esforços na sensibilização a todos os níveis da sociedade, famílias e comunidades sobre os Direitos das crianças e sua protecção.

## 2 – Legislação e Políticas de Protecção Social Aprovadas a Nível Nacional

### • Em 2010:

**A Estratégia de Protecção Social Básica** – Inclui, como parte integrante, subsídios para crianças;

### • Em 2009:

**A Lei da Violência Doméstica** – Tem por objectivo reforçar a protecção das mulheres e crianças contra o abuso e a exploração sexual em casa e nas comunidades. Criminaliza, pela primeira vez, a violência doméstica em Moçambique, com penalizações severas para infracções; e atribui ao Estado a obrigação de assistir as vítimas, oferecendo serviços como a investigação policial e tratamento médico.

### • Em 2008:

**Lei nº 6/2008, de 9 de Julho: relativa ao Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças** – Define o tráfico de pessoas em consonância com os instrumentos jurídicos internacionais, nomeadamente, o Protocolo de Palermo, ratificado em 2008; e criminaliza o tráfico de pessoas, sobretudo de mulheres e crianças.

**Lei nº. 7/2008, de 9 de Julho: da Promoção e Protecção dos Direitos da Criança; e a Lei da Justiça Juvenil** – ambas condensam o conjunto de matérias tratadas na Convenção sobre os Direitos da Criança, o que constitui um passo importante no contexto do estabelecimento de um quadro jurídico e político concernente a criança;

**Lei nº. 8/2008, de 15 de Julho – da Organização Tutelar de Menores** - estabelece o regime jurisdicional de menores nas vertentes processual penal e civil.

### • Em 2007:

**Lei nº 23/2007, de 1 de Agosto – Lei do Trabalho** - Proíbe especificamente as piores formas de trabalho infantil para as crianças menores de 18 anos; Estabelece que as crianças entre os 15 e os 18 anos só podem trabalhar um máximo de 38 horas por semana ou 7 horas por dia;

Em reconhecimento da realidade económica do País, permite que as crianças de 12 a 15 anos trabalhem, desde que o façam com a permissão dos seus progenitores ou outro responsável legal.

**Lei de Protecção Social** – Exige a provisão de segurança social básica a pessoas pobres e crianças em situações difíceis;

Define protecção social como “Um conjunto de medidas que visam mitigar (...) a pobreza absoluta da população; garantindo a subsistência dos trabalhadores em situações de capacidade para o trabalho diminuída, bem como subsistência dos familiares sobreviventes em caso de morte do trabalhador.

### • Em 2006:

**Plano Nacional para Crianças Órfãs e Vulneráveis** – Identifica seis serviços essenciais para atender as principais necessidades das crianças: saúde, educação, apoio nutricional e alimentar, apoio jurídico e apoio psicológico. Neste sentido, o Governo de Moçambique comprometeu-se a garantir que as crianças tenham acesso a pelo menos três desses seis serviços, com particular incidência sobre as crianças que vivem abaixo da linha de pobreza absoluta, incluindo órfãos e crianças a viver com e afectadas pela SIDA.

### • Em 2005:

**Plano Nacional de Acção para a Criança 2006-2010** - Tinha em vista proteger os direitos civis e a segurança das crianças, o desenvolvimento e coordenação de actividades das instituições relevantes.

### • Em 2004:

**Lei nº 10/2004, de 25 de Agosto – Lei da Família:** dispõe novas normas jurídicas para responsabilidades parentais, guarda, adopção e herança, e eleva a idade de casamento de 16 para 18 anos tanto para rapazes como para raparigas;

**Lei nº 12/2004, de 8 de Dezembro – aprova o Código de Registo Civil;** este dispositivo alarga o período de registo de nascimento gratuito de 30 para 120 dias a contar do nascimento da criança.

### • Em 1999:

**Lei nº 6/99, de 2 de Fevereiro** – regula e disciplina o acesso de menores aos recintos públicos de diversão, a venda e consumo de bebidas alcoólicas e tabaco.

### • Em 1989:

**Decreto nº 5/89, de 10 de Abril:** dispõe sobre a tramitação processual relativa à concessão da

adopção e tutela de menores.

Estes são alguns dos dispositivos em vigor. Outros há, não menos importantes, mas que em razão do fundo de tempo disponível dispensa-se a referência.

## 3 – Legislação Internacional Ratificada pelo Estado Moçambicano

Avultam, entre outros, os seguintes dispositivos:

- Declaração Universal dos Direitos do Homem – ONU
- Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos – ONU
- Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos
- Carta dos Direitos Fundamentais – outorgada pela SADC
- Convenção da ONU sobre Direitos da Criança
- Convenção nº 182, da Organização Internacional do Trabalho – relativa à interdição das piores formas de trabalho de crianças;
- Protocolo Adicional à Convenção da ONU contra a criminalidade organizada transnacional relativa à prevenção, repressão e punição do tráfico de

pessoas, em especial mulheres e crianças.

## 4 – Conclusões

São diversos os problemas de protecção das crianças de Moçambique. A violência física e a sexual, o casamento precoce, o trabalho infantil e o tráfico de crianças constituem fenómenos sociais para os quais estamos promovendo a polarização de esforços em termos de políticas, estratégias e acções.

Apesar dos importantes avanços na área de defesa dos direitos da criança em Moçambique, mediante a adopção de políticas e medidas legislativas respeitantes à protecção da criança, muito mais há ainda a fazer.

Neste sentido, o desafio que se nos coloca é o desenvolvimento de um sistema holístico de protecção da criança, através da concorrência de sinergias dos diversos sectores de acção social e justiça, para o incremento de acesso das crianças a serviços de protecção, e outros importantes serviços sociais. **F.**

Lisboa, aos 30 de maio de 2013



## A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA CRIANÇA NO ESPAÇO DA CPLP (NAS VERTENTES PENAL E CIVIL)



Intervenção de S.Exa. a Ministra da Justiça de Portugal  
*Paula Teixeira da Cruz*

**Srs. Ministros, caros colegas,  
Srs. Observadores,  
Minhas senhoras e meus senhores,**

É com grato prazer que introduzo o tema orientador dos trabalhos da Conferência de Ministros da Justiça durante a Presidência portuguesa: a Protecção Internacional das Crianças no Espaço da CPLP (nas Vertentes Civil e Penal). Tema vasto, com múltiplas declinações na área civil e

penal, a protecção das crianças remete para realidades muito diferenciadas no espaço da CPLP mas, estamos em crer, admite igualmente pontos de convergência que justificam uma abordagem conjunta.

Um provérbio ensina-nos que é preciso uma aldeia para educar uma criança. No mundo globalizado de hoje, onde a vertiginosa circulação de bens e a oferta de serviços gera não só a proximidade e interdependência das culturas, mas também a proliferação e ubiquidade dos perigos, proteger uma criança requer, para além

## XIII CONFERÊNCIA DOS MINISTROS DA JUSTIÇA DOS PAÍSES DE LÍNGUA OFICIAL PORTUGUESA

da vigilância das comunidades locais e nacionais, o empenho da comunidade internacional.

Os direitos das nossas crianças continuam a ser afetados por problemas sociais variados tanto na sua natureza como na sua profundidade. Muito há a fazer para combater e colmatar a exploração económica e sexual, as persistentes discriminações de género, a insuficiente atuação das autoridades em relação a crianças carentes de proteção ou vítimas de crime, a delinquência juvenil, a exposição das crianças mais vulneráveis a práticas fraudulentas, por exemplo, na área da adoção internacional.

São, pois, diversas as situações que reclamam um contato entre a criança e os sistemas de justiça, por exemplo, no contexto de processos de divórcio que obrigam à regulação das responsabilidades parentais (seja a guarda, os alimentos ou os aspetos civis da subtração de menores), no âmbito da adoção, no caso das crianças vítimas de crime, quando as crianças intervêm como testemunhas, ou quando se torna necessário aplicar medidas tutelares ou penais a crianças em conflito com a lei.

Em todos estes contactos, a preocupação dos Estados deve ir no sentido de, cada vez mais, assegurar que os seus sistemas de justiça estão adaptados às crianças, propiciando a sua participação efetiva e minimizando, sempre que possível, os impactos negativos da sua intervenção no processo.

Ao iniciar a nossa reflexão sobre o tema da proteção das crianças no espaço da CPLP, duas perguntas devem, desde logo, ser enunciadas:

- Quais os mecanismos de proteção de que dispomos hoje no nosso espaço comum?
- Que lacunas identificamos e que ações podem ser desenvolvidas ao nível da nossa comunidade de Estados?

A primeira pergunta designa aquilo que nos aproxima e que pode constituir a base para um trabalho conjunto.

A Convenção dos Direitos da Criança, instrumento fundador e referencial nesta matéria, oferece um quadro extenso de direitos civis e políticos, económicos, sociais e culturais, que vincula todos os países da Conferência. Por um lado, a Convenção afirma a criança como sujeito de direitos e cria padrões vinculativos em várias áreas: na saúde, educação, acesso ao direito e direitos das crianças em contacto com os sistemas de justiça. Por outro lado, concede proteção em relação a formas particularmente graves

de abuso como a exploração sexual, a prostituição ou a pornografia infantil.

A esta Convenção acrescem os dois Protocolos Facultativos que constituem um importante reforço da proteção conferida pela comunidade internacional às crianças, e que determinam, respetivamente, a criminalização da venda de crianças, prostituição infantil e a pornografia infantil e estabelecem limites ao recrutamento de todas as crianças para serviço em conflitos armados.

Outros problemas a que aludi, como os direitos das crianças vítimas de crime ou das crianças sujeitas a medidas privativas da liberdade, têm sido objeto de tratamento específico ao nível internacional ou regional.

A título de exemplo, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, também conhecido como Protocolo de Palermo, atende especificamente à vulnerabilidade das crianças vítimas de tráfico e prevê medidas de proteção especialmente adaptadas às crianças.

No plano da delinquência juvenil e da proteção dos menores privados de liberdade, os Princípios Orientadores de Riade para a Prevenção da Delinquência Juvenil e as Regras Mínimas das Nações Unidas relativas à Administração da Justiça para Menores («Regras de Beijing») sublinham a necessidade de adotar medidas progressivas de prevenção da delinquência, evitando a criminalização e punição de crianças por fatos menos graves e introduzindo a ideia de que a privação da liberdade deve constituir uma medida de último recurso.

Para além das Nações Unidas, na vertente civil, a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, como tivemos ocasião de escutar, tem vindo a construir um sólido acervo de instrumentos destinados a reforçar a cooperação judiciária e administrativa em matérias de direito privado, em especial nos domínios da proteção da família e das crianças.

A partir destas referências, podemos concluir que temos ao nosso dispor um amplo quadro de instrumentos jurídicos em matéria de proteção das crianças cuja ratificação seria útil, e que poderá inspirar-nos na definição de uma estratégia de trabalho conjunta.



Minhas senhoras e meus senhores,

No sistema jurídico português, a proteção das crianças tem também conhecido desenvolvimentos assinaláveis.

No âmbito penal, a tutela das crianças contra crimes como a violência doméstica e os castigos corporais, o abuso e a exploração sexuais ou a pornografia infantil foi reforçada através da reforma do Código Penal de 2007, da ratificação de convenções e da vinculação a decisões-quadro ou diretivas, no âmbito da União Europeia.

Portugal é, desde dezembro de 2012, Parte na importante Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais – a que já me referi -, que determinará a criminalização de novas formas de abuso sexual, como o aliciamento de crianças em linha ou a assistência a espetáculos pornográficos, através de sistema informático, que envolvam crianças.

No que respeita à proteção das crianças vítimas de crime, Portugal adotou legislação no âmbito da prevenção da violência doméstica, da proteção e assistência às suas vítimas. Criou-se o estatuto da vítima de violência doméstica, que integra as crianças vítimas de violência doméstica e consagrou-se um conjunto de direitos, incluindo o direito à informação e à participação ou o direito à proteção, e outros direitos que minimizam os impactos traumáticos do processo e fenómenos de vitimização secundária.

No que respeita ao processo tutelar, o regime jurídico português assenta fundamentalmente na reafirmação da educação do menor para o direito e na sua inserção na vida em comunidade. Reconhecem-se ao menor, no decurso do processo tutelar, verdadeiros direitos processuais, incluindo o direito a ser ouvido ou o direito de não responder a perguntas sobre os factos que lhe são imputados.

No âmbito civil, o direito da família é certamente uma

das áreas onde as transformações sociais têm tido maiores reflexos. O impacto destas transformações ocasionou desenvolvimentos profundos neste ramo do direito português, sempre orientados pelo princípio do superior interesse da criança.

Por exemplo, foi recentemente alterado o regime jurídico do divórcio e das responsabilidades parentais, tendo sido acolhido o princípio do exercício em comum destas responsabilidades por ambos os pais. Em paralelo, tem-se atribuído uma importância crescente ao uso da mediação e de outros métodos alternativos de resolução de conflitos, através por exemplo, da criação do Sistema de Mediação Familiar. Na área da adoção de crianças, Portugal, consciente da necessidade de flexibilizar e agilizar a adoção, criou um novo instituto jurídico - o apadrinhamento civil -, que pretende ser uma solução para os casos em que os menores não reúnam as condições para a adoção ou quando os pais a não a permitam. O apadrinhamento civil oferece um procedimento mais leve e simplificado, que permite aos padrinhos assumirem as responsabilidades parentais, sem que a criança rompa os laços com a família.

Finalmente, gostaria de referir o plano do Governo para lançar a “Agenda da Criança” que tratará de temas como o abandono escolar, a violência contra as crianças, maus tratos e abandono. Trata-se de uma agenda nacional que coloca a criança no centro das preocupações e que envolverá transversalmente a sociedade portuguesa.

Minhas senhoras e meus senhores,

Apesar dos progressos registados a nível internacional, nem sempre a Justiça corresponde, de forma cabal, às necessidades dos cidadãos, especialmente das crianças.

Nas nossas sociedades globalizadas, a grande mobilidade de pessoas e a intensidade do relacionamento entre os países da Conferência

potencia o aumento de relações familiares entre residentes de diferentes Estados e a ocorrência de situações com frequentes implicações internacionais. Esta realidade exige um trabalho conjunto e, apesar de existirem vários acordos bilaterais entre os nossos Países, nenhum desses acordos regula especificamente a protecção das crianças. Com efeito, esta lacuna exige a nossa atenção.

Na área civil, cremos ser fundamental promover a aproximação das legislações, de forma a alcançar uma maior agilização dos procedimentos no âmbito do reconhecimento transfronteiriço das competências em matéria de protecção de crianças.

Uma das vias para alcançar este objetivo pode passar pela construção de um acervo multilateral comum nesta área, através, por exemplo, da adesão às Convenções da Haia. Deste modo, seria possível dotar os países da Conferência de um quadro jurídico partilhado e mais comunicante na área de protecção de menores, beneficiando da experiência acumulada deste fórum.

Uma outra via poderá consistir na definição de boas práticas comuns baseadas nos padrões internacionais, adaptadas às realidades específicas dos nossos ordenamentos.

Na área penal, a ação futura poderá passar pela celebração de instrumentos que permitam caminhar em direção à convergência das nossas legislações em matérias tão importantes como a criminalização

de formas particularmente graves de abusos contra as crianças ou a progressiva adaptação dos nossos sistemas de justiça às necessidades particulares das crianças.

Proponho que, como primeiro passo, a concretização dos nossos objetivos comuns na área da protecção das crianças seja prosseguida, à semelhança do que ocorreu noutros domínios, através da constituição de uma Comissão de Trabalho incumbida de proceder ao levantamento da situação atual com vista à elaboração de um plano de ação a desenvolver por parte da Conferência, visando, em última instância, a consolidação de uma plataforma jurídica comum.

Partindo do pressuposto que estas questões exigem um tratamento específico ao nível da Conferência, este grupo de trabalho teria como mandato proceder ao levantamento das necessidades legislativas com vista a se obter uma harmonização tendo como referência, entre outros, o quadro orientador emanado das Nações Unidas e da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado e uma facilitação dos procedimentos entre os Países-membros da Conferência.

Gostaria assim de terminar, apelando à reflexão sobre os temas que abordei, na certeza de que os trabalhos que serão desenvolvidos contribuirão para melhorar a situação das crianças nos nossos países. **F.**

Muito obrigada.



## A PROTECÇÃO INTERNACIONAL DA CRIANÇA NO ESPAÇO DA CPLP (NAS VERTENTES PENAL E CIVIL)



Intervenção de S.Exa. a Ministra da Justiça, Administração  
Pública e Assuntos Parlamentares de São Tomé e Príncipe  
*Edite Ten Jua*

### Considerações Gerais

Queremos enaltecer a pertinência do tema escolhido pois no contexto actual das economias, em que se regista um agravamento das condições das famílias, a infância é um segmento bastante vulnerável

que importa proteger.

A pobreza, a exclusão social e factores de natureza cultural colocam em risco milhares de crianças. São Tomé e Príncipe (STP), enquanto Estado Parte da Convenção dos direitos da criança (CDC), procedeu

a sua ratificação em 1991, tendo no mesmo âmbito assumido os compromissos previstos no seu artigo 44º, relativamente ao processo de elaboração e apresentação de relatórios sobre o progresso. STP apresentou o Relatório Inicial em 24 de Maio de 2004, estando presentemente no V Relatório Progresso que cobre o período entre 2008 a 2012, inserindo as crianças de 0 a 18 anos.

Com uma população de 187.356 mil habitantes, STP tem uma população bastante jovem sendo 15% desta população com a idade compreendida entre 0 aos 5 anos.

Desde a sua ratificação até ao presente momento, STP alcançou progressos significativos em matéria de protecção da criança no que tange a educação primária universal, redução da mortalidade infantil, melhoria da saúde materna e tratamento do AIDS e malária. São Tomé e Príncipe conhece com êxito o registo nas maternidades e uma cobertura escolar de 90%.

### Quadro Legal

A Lei fundamental de São Tomé e Príncipe inspirando-se nos princípios internacionalmente assentes na dignidade humana contempla os direitos, liberdades e garantias que sustentam a existência de um Estado de Direito, onde é respeitado o princípio da igualdade (o nº 1 do art.º 15) entre todos os cidadãos sem discriminação de espécie alguma. A Constituição no seu artigo 51º e 52º consagra a protecção da infância e da criança.

Os direitos expressos na Constituição e nas outras leis, tais como a lei nº 2/77, a lei da família, a lei nº 6/90, lei da nacionalidade e a lei nº 6/92 que estabelece o regime jurídico das condições individuais de trabalho, o Código Civil e Penal, entre outras, fundamentam os institutos legais que configuram a criança como ser com especificidades próprias e como sujeito de direitos.

Ao ratificar a Convenção dos Direitos da Criança em 1991, o Estado engajou-se de forma inequívoca em fazer com que no plano interno sejam tomadas as medidas adequadas para instaurar um ambiente mais digno para as crianças, tendo adoptado políticas e programas que irão concorrer para esse objectivo.

É um facto que no país há um clima de crescente reconhecimento de que a criança tem direitos, cabendo a todos em geral e a cada um dos adultos em particular engajar-se para que esse desiderato seja uma realidade. No seio de todos os actores, a família é reconhecida



como elemento fundamental da sociedade e a principal instituição promotora da socialização da criança, cabendo por isso ao Estado desenvolver políticas, programas e acções visando a sua protecção, segurança e desenvolvimento.

O Relatório Inicial abordou em detalhe o quadro jurídico-legal que fundamenta os direitos humanos

## XIII CONFERÊNCIA DOS MINISTROS DA JUSTIÇA DOS PAÍSES DE LÍNGUA OFICIAL PORTUGUESA

da criança à luz da Convenção, tendo no entanto se referido que apesar do progresso verificado nesse domínio, a sua aplicação prática revela ainda alguma disparidade devido a constrangimentos decorrentes da difícil situação económica, social e cultural em que o país se encontra.

Na sequência da apresentação e defesa do Relatório Inicial feita por uma delegação em representação do Governo santomense, o Comité manifestou a sua apreciação pelos resultados já obtidos através das várias acções empreendidas em prol da criança, especialmente no tocante a criação de mecanismos para a protecção e promoção dos direitos da criança, nomeadamente:

- a) A Lei nº 2/77 de 28 de Dezembro de 1997, Lei da Família;
- b) A Lei 6/92 de 11 de Junho de 1992, sobre as Condições Individuais de Trabalho;
- c) Os Códigos Civil e Criminal, em particular os artigos 125º e 488º do Código Civil sobre a responsabilidade criminal;
- d) A revisão do Decreto nº 417/71 sobre a assistência jurídica a menores feita a 29 de Setembro de 1971;
- e) A lei nº 2/2003 sobre o sistema nacional de educação;
- f) O início do programa para Mães solteiras como Chefes de Família;
- g) Lei contra a Violência Doméstica de 2008.

As autoridades santomenses vêm empreendendo esforços com vista à revisão e aprovação de novas leis, visando a introdução das provisões e princípios da Convenção na legislação nacional, bem como a aprovação e ratificação das convenções internacionais relativas aos direitos humanos.

Com o apoio da UNICEF, foi elaborado em 2006 um estudo sobre a disparidade entre a Convenção sobre os Direitos da Criança e as legislações santomenses, estudo esse que fez uma análise pormenorizada dos princípios e direitos previstos na Convenção face à evolução do ordenamento jurídico do país relativamente aos superiores interesses da criança.

Segundo o estudo, embora a adopção da CDC pelo Estado santomense não tenha sido acompanhado de um processo de harmonização dos instrumentos legislativos internos, as sucessivas revisões do texto constitucional efectuadas em 1991 e 2003 resultaram numa consagração mais directa dos institutos e garantias internacionalmente previstos e que concorrem para a salvaguarda dos superiores interesses da criança.

No que concerne aos instrumentos internacionais de direitos humanos a Assembleia aprovou as seguintes Convenções que passaram já pelo processo de ratificação:

1. A Convenção nº 138 da OIT sobre as piores formas de trabalho infantil, aprovada a 15 de Outubro de 2003 e ratificada a 4 de Fevereiro de 2004;
2. A Convenção nº 183 da OIT sobre protecção na maternidade, aprovada e ratificada na mesma data;
3. A Convenção contra a Corrupção;
4. A Convenção 1961 sobre o uso de estupefacientes;
5. A Convenção 1971 sobre substâncias psicotrópicas;
6. A Convenção sobre o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
7. A Convenção para o Controlo do Tabaco;
8. A Convenção contra o Tráfego de pessoas em especial de mulheres e crianças, aprovadas a 24 de Novembro de 2005 e ratificadas a 27 de Junho de 2006.

### Justiça Juvenil

O novo Código Penal equaciona de forma mais apropriada o conceito de justiça juvenil, definindo a aplicação dos preceitos relativos ao tratamento das questões decorrentes da infracção de menores numa perspectiva mais consentânea com as provisões da CDC sobre a matéria. Assim, estão tipificados: a pedofilia, a prostituição de menores, tráfico de menores para fins laborais e crimes contra a auto-determinação sexual.

A criação de tribunais especializados, como o Tribunal de Menores que vem sendo mencionado como uma necessidade, no âmbito do tratamento da problemática relativa a menores em conflito com a lei e/ou em caso do tratamento das questões relativas à garantia dos seus direitos, mantém-se como um dos grandes desafios que o país tem de realizar e que para tal tem de contar com o apoio de instâncias internacionais como por exemplo o Comité sobre os Direitos da Criança.

### Desafios

Até ao momento não existe um Plano de Acção estruturado para a implementação da CDC. Porém, pode-se considerar que a assinatura e a ratificação do CDC tiveram um contributo primordial para a percepção mais consciente e clara da importância da observância dos direitos específicos das crianças e de preocupações que concorrem para a melhoria do seu bem-estar. Há uma vontade política expressa por todos os decisores ao mais alto nível para integrar os problemas da criança

## XIII CONFERÊNCIA DOS MINISTROS DA JUSTIÇA DOS PAÍSES DE LÍNGUA OFICIAL PORTUGUESA



e da mulher na agenda das prioridades nacionais. Em 2006, a Assembleia Nacional introduziu na sua estrutura interna uma 5ª Comissão, não prevista inicialmente, só para tratar das questões de Direitos Humanos, Género e Cidadania, com duas subcomissões, uma para tratar da problemática do HIV/SIDA e outra para a Violência Doméstica.

O lançamento dos Relatórios sobre a Situação da Criança no Mundo tem sido aproveitado para a sensibilização da sociedade a todos os níveis e uma advocacia específica junto aos decisores para a mudança de atitude vis a vis a problemática da criança em STP à luz do diagnóstico feito ao nível mundial.

Em 2008, o lançamento do primeiro Relatório sobre a Situação da Criança em África feito pela UNICEF envolveu directamente os dirigentes nacionais, com a intervenção do Primeiro-Ministro, os parceiros implicados em acções em prol das crianças, técnicos do sector público, representantes do sector privado e a sociedade civil numa acção para disseminar as informações contidas nesse relatório, apelando para a necessidade de um maior envolvimento de parcerias para empreender acções tendentes a alcançar os objectivos e respectivas metas dos objectivos do milénio.

Com o concurso de vários parceiros bilaterais e multilaterais e especificamente do Sistema das Nações Unidas, com particular realce para o papel do UNICEF, OMS, FNUAP e PAM, o Governo tem vindo a desenvolver

muitas acções tendentes à criação de um mundo melhor para as crianças em STP. A melhoria substancial de alguns indicadores na área social é disso prova.

O Governo, a UNICEF e as ONGs têm trabalhado em estreita colaboração no processo de divulgação da CDC. As recomendações do Comité Internacional para a CDC foram transmitidas às autoridades e à sociedade civil. Desde então as acções para a divulgação e formação sobre a CDC se multiplicaram. Com o apoio da UNICEF foram realizados seminários sobre as implicações das provisões da CDC e da CEDAW (convenção contra as várias formas de discriminação contra a mulher) na legislação nacional junto às Forças Militares e Paramilitares, ao pessoal dos sectores públicos implicados, das ONGs e das Organizações de Base Comunitárias em 2005, 2006 e 2007.

Também as ONGs no seio da FONG se têm dedicado à tarefa de divulgação da CDC em sessões de sensibilização nas escolas e nas comunidades e através da média.

O Governo em colaboração com o UNICEF publicitou amplamente a Convenção através da média tendo também publicado e distribuído uma versão simplificada para crianças e seus pais.

Várias outras acções de sensibilização e apoio técnico estão previstas no conjunto de acções a serem desenvolvidas pelo Governo de STP e a UNICEF, visando a progressiva harmonização entre os preceitos da CDC e CEDAW e as leis nacionais.

## XIII CONFERÊNCIA DOS MINISTROS DA JUSTIÇA DOS PAÍSES DE LÍNGUA OFICIAL PORTUGUESA

### Educação, Formação e Orientação Profissional

Outro desafio para o Governo prende-se com o sector da educação que consiste em garantir o acesso universal ao ensino básico a todas as crianças em idade escolar.

Em 2007 o Governo efectuou a primeira revisão da Estratégia para a Educação e a Formação estabelecida para o período 2007-2017, na qual se retoma o objectivo de assegurar a educação básica para todos, respeitando a perspectiva de género, regional e urbano/rural.

Para minimizar as dificuldades de alargamento da rede escolar que irá tornar o acesso o mais próximo possível das crianças em idade escolar nos aglomerados populacionais com maiores dificuldades económicas, o GOSTP em parceria com algumas organizações da sociedade civil, bem como alguns doadores têm proporcionado determinados programas de ajuda, tais como: **a distribuição gratuita de batas aos mais carenciados, a concessão de passes escolares para a utilização dos transportes escolares, a distribuição de bolsas escola.**

Ainda no âmbito das acções tendentes a motivar os pais para a importância do envio e permanência dos seus filhos na escola, um parceiro de desenvolvimento tem apoiado **um projecto de alfabetização de adultos** conduzido pelo GOSTP desde 2001, cuja taxa de sucesso até agora é de 70%. Este é um programa de formação de 9 meses, onde os adultos aprendem a ler, escrever e a fazer as operações básicas.

Do número total dos formandos 54% são mulheres. Associado ao programa bolsa escola, este projecto contribui extraordinariamente para a melhoria da percepção pelos pais da importância da educação para os seus filhos, para além de facultar aos pais melhores condições para acederem às oportunidades de uma actividade geradora de rendimento e assim melhorar as suas condições de vida.

### Medidas Especiais de Protecção da Criança Abuso sexual

Ainda se desconhece o espectro da problemática referente aos abusos, maus tratos, violação, exploração e violência contra a criança ocorridos em STP por falta de estudo para o definir. A entrada em vigor da Lei sobre a Violência Doméstica e do Código Penal e o reforço institucional do Comité Nacional para

a Implementação da CDC irão por certo introduzir um novo quadro de supervisão e monitorização das acções tendentes à melhorar substancialmente o exercício dos direitos relativos à protecção da criança.

### Exploração económica

O ART. 32º da CDC estabelece que a criança tem o direito de ser protegida contra qualquer trabalho que ponha em perigo a sua saúde, a sua educação ou o seu desenvolvimento. O Estado deve fixar idades mínimas de admissão no emprego e regulamentar as condições de trabalho.

Foi realizado em 2001 um estudo preliminar financiado pelo UNICEF e um outro em 2007, cuja principal conclusão foi o de que o problema tem causas económicas, pois as crianças em situação de trabalhadores profissionais ou trabalhadores santomenses provêm de famílias com dificuldades económicas e que esta actividade tem repercussões negativas no seu desenvolvimento escolar, pois a maioria por falta de aproveitamento acaba por abandonar a escola.

No âmbito do Plano de Acção do Programa de País de 2007-2011, foram realizadas acções de formação em competências para a vida para jovens e raparigas, visando reduzir a gravidez precoce, o baixo nível de retenção escolar e a equidade de género em todo o país.

Ao olhar para o futuro, estaremos neste momento a ultimar as seguintes leis, para efeito de aprovação:

Lei Tutelar de Menores,  
Lei sobre a Adopção Internacional,  
Lei sobre as instituições de acolhimento e  
Divulgação da Lei de interdição de acesso dos menores à locais de venda de álcool e reprodução áudio visual para menores.

### Posicionamento de São Tomé e Príncipe

A reflexão sobre a Protecção Internacional da Criança no Espaço da CPLP poderá conduzir-nos a uma apropriação colectiva dos inúmeros problemas que enfrentam as crianças nos nossos respectivos países. Propomos que seja criado um grupo de trabalho com o objectivo de conhecer as diferentes realidades nacionais. Os resultados da análise nos conduzirão certamente a adoptar medidas e mecanismos que visem a salvaguarda dos direitos das nossas crianças. **F.**



## XIII CONFERÊNCIA DOS MINISTROS DA JUSTIÇA DOS PAÍSES DE LÍNGUA OFICIAL PORTUGUESA

### A PROTECÇÃO INTERNACIONAL DA CRIANÇA NO ESPAÇO DA CPLP



Intervenção de S.Exa. o Ministro da Justiça  
de Timor-Leste

*Dionísio da Costa Babo Soares*

**Senhora Presidente da Conferência dos Ministros da Justiça dos Países de Língua Oficial Portuguesa, Senhores Ministros da Justiça dos Países de Língua Oficial Portuguesa, Ilustres convidados, Minhas senhoras e meus Senhores,**

A protecção internacional de crianças no espaço da CPLP é um tema de indiscutível centralidade, quer pelo carácter passional dos direitos da criança e interesse que desperta na sociedade e em cada um de nós, quer pela importância que lhe é devida por cada um dos países e governos que aqui hoje representamos.

As crianças e os adolescentes representam quase 50% da população timorense, à semelhança da maior parte dos países em desenvolvimento e, acredito, da maioria dos países aqui hoje representados.

Por ser assim, investir nas crianças é investir no futuro.

Todos sabemos que a melhoria da situação das crianças permite prevenir a fragilidade dos Estados e assegurar o desenvolvimento sustentável a longo prazo, bem como a estabilidade e a segurança humana a longo prazo, a nível nacional, regional e mundial.

O acesso à saúde, à educação, à formação, à alimentação e à boa nutrição, a exclusão social e a inserção familiar, o tráfico de crianças, a exploração sexual de crianças, o trabalho infantil e a utilização, o recrutamento de crianças por grupos armados, e todas as formas de violência contra as crianças devem manter-nos vigilantes e atentos, pois que encabeçam os problemas específicos com que se defronta a maioria dos países e, por isso, a CPLP, em matéria de promoção e protecção dos direitos e bem estar das suas crianças.

Os direitos da criança fazem parte integrante dos direitos humanos universalmente aceites, sendo a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança a Convenção mais ratificada da história do direito internacional.

Todavia, apesar dos inúmeros compromissos em matéria de direitos da criança que obrigam grande parte dos Estados aqui representados, e pese embora os progressos realizados, muito há ainda a fazer.

Na verdade, os direitos da criança estão longe de ser universalmente respeitados e continua a não ser dada resposta efectiva às necessidades básicas de todas as crianças, como o direito a receber uma alimentação adequada, o direito a receber cuidados médicos básicos ou educação.

A universalidade dos direitos da criança e o carácter muitas vezes relutante dos países e governos na sua implementação, faz-nos crer na necessidade de uma abordagem global centrada na promoção e protecção dos direitos da criança.

Reconhece-se, por isso, a mais valia de uma abordagem conjunta dos países da CPLP em matéria de promoção e protecção dos direitos da criança.

Importa, por isso, proceder, antes de mais, à análise individual da especificidade da situação das crianças e dos adolescentes em cada país, região ou sub-região para que se possa determinar qual é, de entre os vários instrumentos possíveis, o instrumento que é capaz de dar a resposta mais adequada por parte da CPLP.

O presente exercício há-de ser orientado pelos quatro princípios gerais, por todos nós conhecidos, aplicáveis a toda e qualquer acção relacionada com as crianças, e servirá de mote à solução que se encontrar para o grande desafio que é a protecção e a promoção dos direitos da criança no espaço da CPLP, como sejam:

- Não discriminação.



- Interesse superior da criança.
- Direito da criança à sobrevivência e ao desenvolvimento.
- Direito da criança exprimir livremente a sua opinião.

Timor-Leste vive, neste momento, uma etapa fundamental na construção do Estado de Direito timorense, no âmbito da qual a promoção e a protecção dos direitos da criança assume uma importância central.

Neste momento, Timor-Leste prepara-se para apresentar ao Comité dos Direitos da Criança, pela segunda vez, o relatório periódico sobre a implementação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 20 de novembro de 1989, e ratificada por Timor-Leste, a 17 de setembro de 2003.

Timor-Leste ratificou também os dois Protocolos Facultativos da Convenção sobre os Direitos da Criança relativos à Participação de Crianças em Conflitos Armados e à Venda de Crianças, Prostituição

Infantil e Pornografia Infantil, adoptados em 25 de maio de 2000 pela Assembleia Geral das Nações Unidas e ratificados em 2 de agosto de 2004 e 16 de abril de 2003, respectivamente.

No plano normativo, em consonância com os valores e princípios plasmados na Convenção sobre Direitos da Criança, o Ministério da Justiça, ciente da importância inquestionável de uma lei quadro de protecção dos direitos das crianças, elaborou e prepara-se para submeter à apreciação do Parlamento Nacional o Código dos Direitos da Criança.

O Código dos Direitos da Criança é um projecto legislativo estrutural em matéria de direitos da criança, na medida em que, inspirado pela Convenção, traduz uma verdadeira *"Magna Carta dos Direitos da Criança"*, e vem responder à necessidade do Estado timorense dar cumprimentos aos compromissos por si assumidos em matéria de protecção e promoção dos direitos das crianças bem como aos princípios consagrados na Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

Enquanto lei de protecção geral, o Código dos Direitos da Criança enuncia um conjunto de princípios que, não só servem de matriz orientadora na aplicação das leis do país, vigentes e futuras, como também sumarizam as políticas do Estado timorense em matéria de direitos da criança.

O Código dos Direitos da Criança enuncia o princípio da responsabilização do Estado e da Família pelo dever de protecção e promoção dos direitos da criança e coloca a tónica na titularidade dos direitos e liberdades da criança e no especial dever do Estado na sua realização e protecção no limite máximo dos recursos disponíveis;

Para além do mais, estabelece como dever do Estado a adopção de todas as medidas necessárias à sobrevivência e desenvolvimento da criança, nomeadamente, as destinadas a reduzir a mortalidade infantil, a promover o aumento da esperança média de vida, a eliminar a má nutrição e a prevenir epidemias;

Consagra o direito ao registo de nascimento, gratuito e obrigatório, que vem confirmar as opções políticas do Ministério da Justiça empenhado na promoção do registo civil dos cidadãos, de que é exemplo o lançamento da campanha nacional para o registo de nascimento de todas as crianças até aos 5 anos de idade;

### XIII CONFERÊNCIA DOS MINISTROS DA JUSTIÇA DOS PAÍSES DE LÍNGUA OFICIAL PORTUGUESA

Proclama os direitos da criança à liberdade de expressão, à liberdade de pensamento, consciência e religião, à liberdade de associação e reunião, bem como a protecção da honra e da reputação da criança expressa na proibição da publicitação ou exibição de notícias, reportagens ou histórias, contendo imagem ou o nome que permitam a identificação de crianças que tenham sido vítimas de maus-tratos ou abusos ou suspeitas ou autoras de infracção penal;

Determina a proibição de difusão de textos, imagens, mensagens e programas que incitem à violência, explorem o medo ou se aproveitem da falta de maturidade da criança para lhe incutir comportamentos prejudiciais ou perigosos para a sua saúde e segurança pessoal, ou que atentem contra a moral pública, e o dever de restrição horária e sinalização obrigatória da programação televisiva não adequada ao público infantil, designadamente por ser violenta ou por ter natureza sexual;

Consagra os direitos à saúde e ao bem-estar, destacando-se o direito a um nível de vida suficiente e o correspondente dever do Estado e das pessoas que têm a criança a seu cargo em assegurá-lo dentro das suas possibilidades, bem como o direito da criança a gozar do melhor estado de saúde possível e a aceder a serviços de saúde, resultando na obrigação do Estado em promover e assegurar um conjunto de medidas adequadas a esse fim e, por último, o dever do Estado adoptar medidas de combate à doença e à má nutrição da criança;

Consagra os direitos à água e ao saneamento, confirmando o seu recente acolhimento na categoria de Direitos Humanos pela comunidade internacional, incumbindo ao Estado a adopção de todas as medidas necessárias com vista à realização progressiva desses direitos;

Prevê o direito da criança de beneficiar de segurança social e o direito à educação, o direito à cultura e aos tempos livres, enquanto esfera da vida das crianças essencial ao seu desenvolvimento psicossocial e a especial protecção do direito das crianças pertencentes a minorias étnicas, religiosas ou linguísticas a participarem na sua própria vida cultural, a professar e praticar a sua própria religião e a utilizar a sua própria língua.

Por sua vez, o Código dos Direitos da Criança estabelece ainda as bases do sistema nacional de protecção dos direitos e liberdades da criança,

recaindo sobre o Estado a responsabilidade pela sua promoção através de medidas que previnam ou respondam a todo e qualquer abuso, exploração, negligência e violência das crianças;

O Código dos Direitos da Criança prevê também um conceito de família alargado, respeitante à protecção da família e ao direito a relações familiares, incluindo os pais e outros membros da família ou da comunidade em respeito pelo costume local, os representantes legais ou outras pessoas que tenham a criança a seu cargo e a assunção igualitária das responsabilidades parentais pelo pai e pela mãe, traduzidas nos direitos de, ambos ou um e outro, garantirem à criança o seu apoio e manutenção, guarda, orientação e educação, no respeito pela dignidade e interesse superior da criança;

Determina, também, a especial proibição da deslocação de qualquer criança para o estrangeiro, a menos que esteja acompanhada por ambos os pais ou por representante legal, ou munida de um autorização escrita do progenitor não acompanhante ou pelo representante legal com reconhecimento presencial notarial das assinaturas.

Prevê a protecção e assistência especiais do Estado às crianças com necessidade de cuidados alternativos, no respeito pelas responsabilidades, direito e deveres da família alargada e de mecanismos de protecção especiais de crianças refugiadas ou afectadas por conflitos armados e consagra medidas de protecção contra a exploração, o trabalho infantil, os abusos sexuais ou outras formas de exploração, venda, tráfico e rapto de crianças.

No plano institucional, para além da existência de outras entidades com competência para a monitorização dos direitos humanos, como é o caso da Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça e da Direcção Nacional dos Direitos Humanos e Cidadania do Ministério da Justiça, Timor-Leste conta também com a Comissão Nacional dos Direitos da Criança, organismo que também funciona na dependência do Ministério da Justiça, especialmente vocacionada para o acompanhamento e fiscalização das políticas do Estado em matéria de direitos da criança.

Considerando, por sua vez, que determinados assuntos assumem carácter de urgência, designadamente, as questões da adopção, da regulação do poder paternal, da tutela de menores, das crianças em conflito com a lei, estão a ser desenvolvidos



## XIII CONFERÊNCIA DOS MINISTROS DA JUSTIÇA DOS PAÍSES DE LÍNGUA OFICIAL PORTUGUESA

outros projetos específicos que em nada afetam a existência de uma lei de protecção geral.

Não menos ambicioso é o projecto legislativo do Ministério da Justiça em matéria de justiça de menores, que consagra o regime tutelar educativo de menores, suprimindo o vazio legal face aos menores penalmente inimputáveis, com idade entre os 12 e os 16 anos, a quem é imputado a prática de factos descritos na lei como crime.

Timor-Leste está claramente numa fase decisiva no que se refere à definição do nível de protecção dos direitos da criança. Espera-se que possa contar em breve com um quadro normativo completo e harmonioso capaz de prover a protecção e o respeito que os direitos da criança reclamam.

Tomando por base a circunstância de Timor-Leste e os relatos aqui hoje já ouvidos relativos aos países aqui presentes, não há dúvidas de que as crianças, dada a sua especial vulnerabilidade, devem ocupar um lugar de destaque na agenda principal da CPLP, para o que muito pode contribuir a Conferência dos Ministros da Justiça aqui hoje reunida.

Assim, esta abordagem deverá basear-se numa visão global e universal dos direitos da criança e inscrever-se nas estratégias mais amplas de desenvolvimento e redução da pobreza.

A ação concertada dos países da CPLP em matéria de protecção das crianças deverá centrar-se em torno dos seguintes objectivos:

- 1º Conferir aos direitos da criança uma maior relevância na agenda da CPLP, tendo em vista fomentar a sua concretização e prevenir as violações dos direitos das crianças nos Países de Língua Oficial Portuguesa;
- 2º Impulsionar o processo de implementação da Convenção sobre os direitos da criança e dos seus dois protocolos nos países da CPLP;
- 3º Sensibilizar para a ação da CPLP no domínio dos direitos das crianças não só os países da CPLP mas também junto de países terceiros;
- 4º Apoiar a integração da questão dos direitos da criança na política e acção da CPLP;
- 5º Prosseguir uma abordagem concertada com os direitos humanos, guiada pelos princípios gerais da Convenção dos Direitos da Criança, nomeadamente os princípios da não discriminação, do interesse superior da criança, da participação da criança e da sua sobrevivência

e desenvolvimento.

Para a consecução dos objectivos enunciados, a Conferência dos Ministros da Justiça deverá servir-se de todos os instrumentos ao seu alcance, nomeadamente o diálogo político, através da inclusão da questão dos direitos das crianças nas reuniões e encontros promovidos entre as partes da CPLP, com vista a sensibilizar para os direitos das crianças as normas e padrões internacionais relativos à promoção e protecção desses direitos.

Deverá ainda apostar-se na promoção da implementação efectiva dos instrumentos internacionais relevantes em matéria de direitos da criança e na promoção da harmonização legislativa de forma a assegurar a conformidade das leis com as normas internacionais em matéria de direitos da criança.

Ao abrigo dos princípios e objectivos acima identificados, termina-se com o elenco de algumas recomendações a adoptar pela Conferência em matéria de direitos da criança dirigidas aos Estados aqui representados.

Assim, os países deverão ser encorajados a implementar os instrumentos e normas internacionais relevantes e a cooperar com os vários mecanismos existentes, bem como a proceder à revisão da legislação a favor da promoção e da protecção dos direitos da criança com o intuito de reforçar a coerência e a compatibilidade com as normas e os instrumentos internacionais.

Por sua vez, deverá promover-se o combate a todas as formas de violência contra as crianças.

Por conseguinte, deverá promover-se a participação efectiva das crianças no processo de tomada de decisões e de execução das políticas que lhes dizem respeito, bem como facilitar esta participação.

É também dever dos Estados promover o aumento dos meios das famílias para que possam assumir plenamente os seus papéis em matéria de protecção dos direitos da criança.

No plano técnico, poder-se-á avançar com o mesmo mecanismo que originou as Declarações de Lisboa, para o que se sugere a criação de um grupo de trabalho a quem seja incumbida a tarefa da definição de uma estratégia a longo prazo para a CPLP no domínio dos direitos da criança, que possa constituir a base da ação da CPLP em matéria de protecção e promoção dos direitos da criança. **F.**

## REUNIÕES DAS COMISSÕES DE TRABALHO DEDICADAS À “PROTEÇÃO INTERNACIONAL DAS CRIANÇAS NO ESPAÇO DA CPLP” E À “ELABORAÇÃO DE UM MANUAL PARA APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS ENTRE OS ESTADOS MEMBROS DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA”

Nos dias 2 e 3 de abril, tiveram lugar, em Lisboa, as primeiras reuniões das duas novas Comissões de Trabalho, criadas por S. Exas os Ministros da Justiça na XIII Conferência dos Ministros da Justiça dos Países de Língua Oficial Portuguesa.

No âmbito da Comissão de Trabalho dedicada à Protecção Internacional das Crianças no Espaço da CPLP, foram apresentados os sistemas jurídicos existentes em cada Estado e partilhadas experiências sobre a realidade e as dificuldades sentidas em cada um dos ordenamentos jurídicos. De entre as várias questões abordadas, foram identificadas como mais relevantes, as relativas à responsabilidade parental, ao rapto parental e à cobrança de alimentos, as quais irão merecer uma particular atenção no âmbito do futuro Plano de Ação a ser submetido à consideração de S. Exas os Ministros da Justiça na XIV Conferência.

No âmbito da Comissão de Trabalho dedicada à Elaboração de um Manual para aplicação da Convenção sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, cada representante expôs a situação no seu Estado face a cada uma das perguntas que compunham o questionário previamente circulado e que serviu de base à troca de impressões, tendo ainda sido abordadas questões relativas aos objectivos e metodologia do trabalho a desenvolver, bem como à calendarização.

## I REUNIÃO DOS PONTOS DE CONTATO DA REDE DE COOPERAÇÃO JURÍDICA E JUDICIÁRIA INTERNACIONAL DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA

Teve lugar no dia 9 de abril em Luanda (Angola) a I Reunião dos Pontos de Contato da Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa, mais conhecida como Rede Lusófona, criada por decisão de S. Exas os Ministros da Justiça, aquando da X Conferência dos Ministros da Justiça dos Países de Língua Oficial Portuguesa, que teve lugar na cidade da Praia (Cabo Verde), em novembro de 2005.

Nesta primeira reunião, a Secretária-Geral da Rede, Sra. Dra. Margarida Veloso, informou sobre o trabalho que vem sendo desenvolvido pelo Secretariado no que respeita ao “site” da Rede e realçou a importância dos pontos de contato para o bom funcionamento da Rede enquanto mecanismo facilitador da cooperação jurídica e judiciária internacional.

Foram ainda elencados os principais constrangimentos que têm dificultado o ágil funcionamento da Rede e apresentadas propostas e soluções para obviar aos mesmos, as quais foram reunidas no documento “Declaração de Luanda Relativa às Boas Práticas no âmbito da Cooperação Jurídica e Judiciária”.

De entre as várias questões, foi realçada a necessidade de uma maior sensibilização e formação dos vários operadores que se dedicam a esta matéria, incluindo a divulgação da Rede Lusófona e o seu funcionamento.

Por último, foram efetuadas algumas recomendações a serem levadas à superior consideração de S. Exas os Ministros da Justiça no decurso da próxima Conferência.

Esta reunião teve lugar no quadro da Conferência sobre a Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional, organizada pelo Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos da República de Angola.

## NOVA SECRETÁRIA-GERAL



SUSANA ANTAS VIDEIRA

No âmbito da XIII CMJPLOP, realizada em Lisboa, nos dias 29 e 30 de maio de 2013, a Presidente da Conferência designou o Sr. Dr. **António Costa Moura** para o cargo de Secretário-Geral. Tendo presente que no passado dia 30 de dezembro o Sr. Dr. **António Costa Moura** tomou posse como Secretário de Estado da Justiça do XIX Governo Constitucional de Portugal, afigurou-se necessário proceder à sua substituição, tendo sido indicada, a Sra. Professora Doutora **Susana Antas Videira**, atualmente a exercer funções de Diretora-Geral da Política de Justiça.

A nova Secretária-Geral é licenciada, mestre e doutora em Direito, pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, na qual é Professora, com atribuição de regências.

Do seu vasto currículo constam, entre outras funções, a de Advogada, Adjunta da Ministra da Justiça do XIX Governo Constitucional, a de Consultora de Política Legislativa da Direcção-Geral da Política de Justiça (DGPIJ), a de Adjunta dos Ministros da Presidência dos XIV, XV e XVI Governos Constitucionais e de Assessora do Gabinete do Ministro das Finanças do XIV Governo Constitucional.

Merecem particular referência a integração de vários grupos e a representação em Comissões e Conselhos, de que se salientam:

- A equipa do Ministério da Justiça responsável pela realização de estudos de avaliação de impacto normativo, durante o XVIII Governo Constitucional;
- A equipa multidisciplinar, coordenada pelo Professor Doutor Carlos Blanco de Moraes, da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, para elaboração do Guia de Avaliação Legislativa, publicado em outubro de 2010.
- O Grupo de Trabalho de Alargamento do Mapa Judiciário (GTAM) criado pelo Despacho n.º 9961/2010, de 14 de junho,

e do Grupo de Trabalho criado pelo Despacho Conjunto n.º 13776/2010, de 30 de agosto, com vista à operacionalização da Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 1325 (2000) sobre “mulheres, paz e segurança”.

- O Conselho Consultivo da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, entre 2007 e 2011.
- O Grupo de Acompanhamento da Iniciativa Nacional para a Infância e Adolescência.
- O Conselho Consultivo do Plano Nacional de Saúde (2011-2016).

A nova Secretária-Geral da CMJPLOP foi Conselheira do Ministério da Justiça para a Igualdade, integra a Direcção da Associação Portuguesa de Direito da Educação e ainda a Direcção do Instituto de História do Direito e do Pensamento Político. É membro honorário do *Centre for Legal Studies* (Áustria), sendo autora de mais de uma dezena de publicações nas áreas da História do Pensamento Jurídico, da Teoria e Filosofia do Direito e do Estado, da História do Direito, do Direito Civil e Processual Civil e do Direito da Educação. Neste último ramo, colaborou com o *European Journal for Education Law and Policy* (editor, Kluwer Law).

# A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA CRIANÇA

O SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA COBRANÇA TRANSFRONTEIRIÇA DE ALIMENTOS

O TEMA FORUM visa potenciar o debate de assuntos de interesse comum, permitindo que peritos dos Estados membros da CMJPLOP partilhem a realidade existente em cada um dos seus Estados, assim fomentando a troca ideias e de pontos de vista com vista ao intercâmbio de boas práticas.

Contamos com o interesse e a disponibilidade de todos para, através do envio de contributos, alimentar e enriquecer este diálogo intercontinental, feito numa língua e matriz jurídicas comuns, que nos aproximam e unem, assim contribuindo para esbater fronteiras e a dispersão geográfica.

Tendo presente a prioridade atribuída por S. Exas. os Ministros da Justiça à *Proteção Internacional das Crianças no Espaço da CPLP* é oportuno e pertinente que seja esta temática a matéria central do primeiro TEMA FORUM.

Dada a vastidão das matérias contidas neste tema, submeteu-se a debate duas questões que, neste âmbito, revestem a maior relevância designadamente, o *Superior Interesse da Criança e a Cobrança Transfronteiriça de Alimentos*.

 **Joaquina Ferreira do Nascimento**  
Juíza Conselheira do Tribunal Supremo

## CASO CONCRETO DA REPÚBLICA DE ANGOLA

## O SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA NA PERSPECTIVA DO RESPEITO PELOS SEUS DIREITOS

A ratificação por Angola da Convenção dos Direitos da Criança, através da resolução nº 20/90 de 10 de Novembro, representou um marco extraordinário no tratamento da questão dos direitos da Criança.

Tal ratificação resultou do facto de o Estado Angolano reconhecer que a criança, enquanto ser frágil física e mentalmente, carecia de protecção, de cuidados especiais, inclusive no domínio dos instrumentos jurídicos. Assim, atendendo à necessidade de se efectivar na República de Angola a protecção especial à criança, assente nos princípios já consagrados na Declaração de Genebra Sobre os Direitos da Criança de 1924 e reconhecidos na Declaração Universal dos Direitos do Homem e convénios constitutivos dos organismos especializados e das organizações que velam pelo bem estar da criança, houve por parte do Estado Angolano a necessidade de

adoptar instrumentos jurídicos que lhe permitissem atenuar as carências que assolavam as crianças, carências estas agravadas dramaticamente devido à instabilidade provocada pela situação de guerra, calamidades naturais e a seca.

Ainda como corolário desta adesão houve a necessidade de o legislador constituinte criar na nossa Constituição normas de protecção à Criança tendo em vista a concretização dos princípios consagrados nesta Convenção.

Neste contexto surge o art. 35º, nº6 da C.R.A. que veio consagrar como absoluta prioridade da família, do Estado e da sociedade a protecção dos direitos da criança, nomeadamente, a sua educação integral e harmoniosa, a protecção da sua saúde, condições de vida e ensino. Outrossim, procurando um maior abrangência desta protecção veio ainda o legislador no art. 80º da C.R.A. consagrar à criança o direito a atenção especial da família, da sociedade e do Estado, os quais, trabalhando em estreita colaboração, têm o dever de assegurar a ampla protecção da criança contra todas as formas de abandono, discriminação, opressão, exploração e exercício abusivo de autoridade, na família e demais instituições. Para tal, as políticas públicas no domínio da família, da educação e da saúde devem salvaguardar o princípio do superior interesse da criança, como forma de garantir o seu pleno desenvolvimento físico, psíquico e cultural.

Em face da letra da lei verificamos que o legislador constituinte enveredou pela técnica legislativa de consagrar o “Interesse da criança” como um conceito jurídico indeterminado por entender que o texto legal não pode jamais apreender a defesa dos interesses/e ou direitos da criança na sua infinita variedade e imensa complexidade.

Este conceito, não obstante não ser susceptível de uma definição em abstrato, para que dele se possa imprimir a característica da generalidade, é o mesmo dotado de uma especial expressividade que o faz revestir de uma força apelativa e humanizante. Assim, caberá aos “artífices” de políticas públicas, em cada caso em que se imponha a criação de legislação, concretizarem o conteúdo do interesse da criança com vista a alcançar determinado fim.

Visando a materialização deste princípio constitucional, o Estado Angolano aprovou um pacote legislativo, reforçado com compromissos políticos e sociais, de carácter multi-sectorial, para

promover e assegurar os direitos das crianças à sobrevivência, ao desenvolvimento, à participação e a protecção, fazendo parte deste conjunto de medidas os designados “11 compromissos” que definem um conjunto de tarefas essenciais que devem ser desenvolvidas a favor da criança (Resolução nº 5/08 de 18 de Janeiro).

Ainda como resultado dos diagnósticos legais e institucionais, realizados no quadro da promoção e da protecção à criança, foi identificada a necessidade de ver aprovada uma lei que viesse estabelecer o elo entre os vários diplomas que concorrem para a promoção e defesa dos direitos da criança, ao mesmo tempo em que se desse carácter vinculativo às recomendações feitas pela sociedade no quadro dos “11 compromissos”, desiderato este conseguido com a publicação da Lei nº25/12 de 22 de Agosto.

A título de conclusão importa aqui fazer uma apreciação crítica sobre a opção do legislador angolano no modo como adoptou o conceito de “superior interesse da criança”.

É meu entendimento que a opção legislativa Angolana se deparará com algumas dificuldades de concretização do conceito de superior interesse da criança.

Senão vejamos:

Dentro do conceito de superior interesse da criança, como critério de decisão, é possível distinguir uma zona - o núcleo do conceito - passível de ser preenchida através do recurso a valorações objectivas e outra zona - o halo do conceito - em que o grau de incerteza seria maior e até irreduzível, mesmo perante o recurso a princípios jurídicos gerais ou aos valores da generalidade, que exigiriam uma concepção mais individual<sup>1</sup>. Partindo do princípio que na elaboração de políticas, enquanto grau mais elevado de abstracção, não é possível atender as particularidades de cada caso, este conceito precisa, necessariamente, de concretização casuística com vista a uma maior efectivação do próprio princípio. Assim sendo, recairá aos aplicadores do direito um papel mais activo na concretização do conceito de modo a delimitar-se os factores que determinam o conceito assim como o peso específico e a ponderação que se deve atribuir a cada um deles. **F.** Luanda, 24 de Novembro de 2013

<sup>1</sup> Maria Clara Sottomayor in Regulação do Exercício do Poder Paternal nos Casos de Divórcio; 4ª edição; Almedina; páginas 44 a 47.



António Pedro Borges  
Procurador da República  
(desempenhando as funções de Curador de Menores junto do Juízo de Família e Menores da Comarca da Praia)

## O SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA NA PERSPECTIVA DOS SEUS DIREITOS

Hoje é universalmente reconhecida a necessidade de especial protecção da criança com o objectivo de salvaguardar os seus direitos fundamentais. As organizações internacionais, designadamente as Nações Unidas e a União Africana, reconhecendo essa necessidade, adoptaram vários instrumentos internacionais, com esse desiderato. De entre esses instrumentos destacam-se a Convenção sobre os Direitos da Criança aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 20 de Novembro de 1989 e a Carta Africana dos Direitos e Bem-estar da Criança assinada pelos Estados africanos Membros da Organização da Unidade Africana a 26 de Fevereiro de 1992<sup>1</sup>, ratificada e aprovada pela Assembleia Nacional de Cabo Verde a 3 de Dezembro de 1991<sup>2</sup> e a 14 de Dezembro do mesmo ano<sup>3</sup>, respectivamente.

Com a passagem desses instrumentos internacionais para o nosso ordenamento jurídico e entrada em vigor da Constituição de 1992, houve a necessidade de conformação da legislação sobre a criança aos princípios consagrados nesses instrumentos legais. Esse processo foi iniciado com a aprovação do Decreto-Legislativo n.º 12-C/97, de 30 de Junho, que introduziu alterações significativas ao Código de Família de 1981, bem como a recuperação de vários institutos jurídicos revogados por esse código, passando essas alterações a constituir o Livro IV do Código Civil. Foram, também, introduzidos no Código Civil todos os direitos fundamentais da criança, consagrados nos referidos instrumentos e no Código de Menores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 89/82, de 25 de Setembro<sup>4</sup>. O próprio Código Civil sofreu alterações pontuais mas muito importantes, as quais contribuíram para a consolidação da condição jurídica da criança, pois foram reconhecidos à criança todos os direitos, liberdades e garantias inerentes

à pessoa humana, passando esta da categoria de objecto de direitos para sujeito de direitos - e até mesmo um sujeito privilegiado de direitos.

Feita essa pequena contextualização legislativa sobre os direitos da criança e sua evolução, numa primeira fase, cumpre agora abordar o tema em tela. Os artigos 1.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, 2.º da Carta Africana dos Direitos e Bem-estar da Criança e 133.º do Código Civil definem “criança” como todo ser humano ou indivíduo menor de 18 anos de idade. Após a enunciação desse conceito foram elencados um conjunto de direitos, liberdades e garantias fundamentais da criança, designadamente o direito à vida, à protecção da integridade pessoal, ao seu integral desenvolvimento físico, intelectual e moral; à liberdade; à filiação correspondente à verdade biológica; direito à identidade; à diferença; de audição prévia; à salvaguarda da sua intimidade, direitos esses com protecção constitucional e legal. Também foram enunciados os grandes princípios orientadores, como o princípio da não discriminação, o princípio da salvaguarda do interesse superior da criança, o princípio do direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento e o princípio da livre expressão das crianças. De entre esses princípios destaca-se o de interesse superior da criança, não só por ser objecto da presente abordagem, mas também pela sua importância na salvaguarda dos direitos da criança. Tanto é assim que este princípio passou a ser objecto de destaque em diversos instrumentos internacionais, nomeadamente na Declaração dos Direitos da Criança, proclamada pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, 1386 (XIV), de 20 de Novembro de 1959, em que se refere que “A criança gozará de protecção especial e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o

desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal em condições de liberdade e dignidade” (princípio 2.º).

Posteriormente, as Nações Unidas e a União Africana, com a aprovação e assinatura da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) e a Carta Africana dos Direitos e Bem-estar da Criança, respectivamente, acolheram o interesse superior da criança como princípio orientador. Com efeito, a Convenção sobre os Direitos da Criança no seu artigo 3.º, n.º 1, diz que “Todas as decisões relativas a crianças ou adoptadas por instituições públicas ou privadas de protecção social, por Tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança”.

Este princípio é ainda mencionado em seis outros artigos da Convenção, a saber:

- a) 9.º, n.º 1 – o qual garante que as crianças não devem ser separadas dos seus pais a menos que as autoridades competentes o decidam e que essa separação seja necessária no interesse superior da criança;
- b) 18.º – o qual determina a responsabilidade de ambos os pais na educação e desenvolvimento da criança e que nesse contexto o interesse superior da criança deve constituir a sua preocupação fundamental;
- c) 20.º – que vem determinar que a criança que, no seu interesse superior, não possa ser deixada no seu ambiente familiar tem direito à protecção e assistência especiais do Estado;
- d) 21.º – que aborda a questão da adopção, determina que o interesse superior da criança deverá constituir a consideração primordial neste domínio;
- e) 37.º, c) – o qual estipula que as crianças privadas de liberdade devem ser separadas dos adultos, a menos que, no interesse superior da criança, tal não pareça aconselhável, e, finalmente,
- f) artigo 40.º, n.º 2 b) iii) que trata da situação da criança suspeita, acusada ou que se reconheceu ter infringido a lei penal. Nestes casos, determina-se que ela deve ter direito a que a sua causa

seja “examinada sem demora por uma autoridade competente, independente e imparcial, ou por um tribunal, de forma equitativa nos termos da lei, na presença do seu defensor ou de outrem assegurando assistência adequada e, a menos que tal se mostre contrário ao interesse superior da criança, na presença dos seus pais ou representantes legais.”

Na linha do artigo 3.º da Convenção, o n.º 1 do artigo 4.º da Carta Africana dos Direitos e Bem-estar da Criança, sob epígrafe “Interesse superior da criança”, também diz que “Em qualquer acção respeitante à criança, empreendida por qualquer pessoa ou autoridade, o interesse superior da criança será considerado primordial”. Também este princípio está mencionado em outros artigos da Carta, designadamente, 19.º, n.º 1, 20.º, n.º 1, al. a) e 24.º.

Ora, o interesse superior da criança é um princípio de direito internacional comum, que a legislação cabo-verdiana sobre a criança<sup>5</sup> não fazia referência expressa. No entanto, como princípio geral, podia ser extraído da leitura da Constituição da República<sup>6</sup> e dos vários artigos dos diplomas que se ocupam da criança<sup>7</sup>. Mesmo não fazendo referência expressa, as instituições públicas ou privadas de protecção social, os Tribunais, as autoridades administrativas ou órgãos legislativos, em todas as decisões relativas a crianças e os seus direitos constitucionais e legais, eram obrigados a ter presente esse princípio orientador, por força dos artigos 90.º da CRCV, 3.º, n.º 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança e 4.º, n.º 1, da Carta Africana dos Direitos e Bem-estar da Criança<sup>8</sup>. Esses instrumentos internacionais falam do princípio do interesse superior da criança em termos genéricos, deixando o seu conceito como um desafio para a doutrina e a jurisprudência.

Com a recente aprovação e publicação da Lei n.º 50/VIII/2013, de 26 de Dezembro, que aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)<sup>9</sup>, evidenciando uma vez mais a mudança de paradigma sobre a situação da criança<sup>10</sup> e do adolescente<sup>11</sup>, enquanto sujeitos de direitos, sobretudo no seu artigo 6.º que assegura que eles gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e que os seus direitos fundamentais são indisponíveis, irrenunciáveis, interdependentes e indivisíveis, o princípio do superior interesse da criança e do

adolescente foi expressamente consagrado no artigo 10º.

Segundo o n.º 1 deste artigo *“em todas as medidas concernentes à criança e ao adolescente adoptadas pelo Estado, designadamente, através dos poderes executivo, legislativo e judicial, do poder local e da sociedade, deve prevalecer o princípio do interesse superior da criança e do adolescente e o respeito pelos seus direitos”*.

Essa legislação atribui, em especial à Família e sobretudo ao Estado na promoção e garantia dos direitos da criança e do adolescente o dever especial de na formulação e execução das políticas públicas ter presente através dos seus organismos o superior interesse da criança e do adolescente. Também ela trouxe pela primeira vez o conceito do “interesse superior da criança”. De acordo com o seu artigo 10º, n.º 2, por “interesse superior da criança e do adolescente” entende-se a máxima satisfação integral e simultânea dos direitos, liberdades e garantias reconhecidos no ordenamento jurídico nacional.

Para materializar este conceito, o ECA definiu a título exemplificativo alguns factores que devem ser tidos em conta na determinação do interesse superior da criança e do adolescente, - a sua condição de sujeito de direitos; a condição específica de criança ou de adolescente como pessoa em desenvolvimento, nomeadamente em razão da sua idade, grau de maturidade, capacidade de discernimento e demais condições pessoais; a opinião da criança ou do adolescente envolvido; o equilíbrio entre os seus direitos e deveres; o equilíbrio entre os seus direitos e deveres e os direitos e deveres dos seus progenitores, representantes legais ou responsáveis; e o equilíbrio entre os seus direitos e deveres e os das demais pessoas singulares ou colectivas (artigo 10º, n.º 3).

Conforme se depreende do artigo 10º do ECA, uma das formas de materialização desse princípio é o reconhecimento do direito de a criança ser ouvida previamente nos assuntos que lhe diga respeito e que as suas opiniões sejam tomadas em devida consideração, em conformidade com o seu grau de desenvolvimento. Esse direito, também consagrado no artigo 19º do mesmo diploma legal, é exercido em todos os espaços em que a criança e o adolescente se integram, incluindo

todo o procedimento administrativo ou judicial que conduza a uma decisão que afecte os seus direitos, garantias e interesses, sem quaisquer limites para além dos derivados do seu interesse superior, de acordo com a sua situação pessoal e o seu grau de desenvolvimento. Quando o exercício pessoal deste direito não se mostrar conveniente para o interesse superior da criança e do adolescente, o direito é exercido através dos seus pais, representantes ou responsáveis, desde que estes não sejam parte interessada nem tenham interesses contra-postos aos da criança ou do adolescente que representam, ou através de terceiros (artigo 21º do ECA)<sup>12</sup>.

Esse direito de a criança ser ouvida também está consagrado na al. d) do artigo 4º da Convenção de Haia Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, de 29 de Maio de 1993<sup>13</sup> e em vários artigos dos diplomas sobre a criança, entre os quais, a saber:

- O Código Civil, artigos 1818º em que se estabelece, no âmbito das responsabilidades parentais, que, não sendo possível a conciliação dos pais, o tribunal ouvirá, antes de decidir, o filho maior de doze anos; 1925º, al./ b e 1928º, n.º 1, em caso de adopção, em que são ouvidos o adoptando maior de 12 anos de idade, para efeitos de consentimento e os filhos do adoptante maiores de doze anos;
- O ECA estabelece nos artigos 99º, n.º 1, al. a), que na fase de instrução do processo de restituição do direito à convivência familiar regulado na subsecção I da secção II, o juiz ouve obrigatoriamente a criança e o adolescente; 164º, n.º 1, o adolescente, maior de doze anos, deve ser sempre ouvido no processo de entrega de criança e do adolescente;
- O Decreto - legislativo nº 2/2006, de 27 de Novembro, que regula as medidas Tutelares Sócio-educativas aplicáveis a menores, quando tendo completado doze anos e antes de perfazerem dezasseis, seja agentes de facto qualificado pela lei como crime<sup>14</sup>. O artigo 29º, n.º 2, al. a) consagra que *“Em qualquer fase do processo, o menor tem especialmente direito a ser ouvido, oficiosamente ou*



*quando o requerer pela autoridade judiciária”*. Este direito a ser ouvida, no âmbito deste diploma, pressupõe que na aplicação de uma das medidas tutelares sócio-educativas previstas no artigo 4º do referido Decreto-Legislativo<sup>15</sup>, a criança deve ser ouvida e a sua opinião tida em conta<sup>16</sup>. Para acautelar esse direito e a tutela jurisdicional efectiva, a lei impõe a sua audição exclusiva por magistrado do Ministério Público ou Judicial (autoridade judiciária), nomeadamente atendendo à sua idade ou situação, sempre na presença de advogado constituído ou oficioso e seus pais ou representantes legais (artigos 30º, n.º 1, deste diploma legal e 11º, n.º 2, g) do ECA.

Além destas situações de obrigatoriedade de audição da criança, o interesse superior deve ser observado, designadamente:

- Na decisão final de regulação do exercício do poder paternal (artigo 150º do ECA);

- Na alteração do exercício do poder paternal obtido por acordo dos pais (artigo 151º, n.º 3, do ECA);
- No contexto da adopção nacional, uma vez que o tribunal só poderá autorizar a realização de uma adopção se a mesma constituir uma vantagem para a criança. Este mesmo princípio é aplicável à questão da mudança de nome, uma vez que para que a criança possa mudar de apelido, é, por vezes, necessário que o tribunal determine que tal alteração se encontra em conformidade com o princípio do interesse superior da criança;
- No contexto do direito de conhecer os progenitores, em que independentemente de qual seja a sua filiação a criança e o adolescente têm o direito de conhecer os seus progenitores e de viver a cuidados deles, salvo quando isso for contrário ao seu interesse superior (n.º 1 do artigo 29º do ECA);
- Em situação de violência baseada no género



em que a lei<sup>17</sup>, baseando precisamente no interesse superior da criança, refere a necessidade de protecção e assistência especiais do Estado quando as crianças são privadas do seu ambiente familiar;

- Em caso de incumprimento dos direitos à convivência familiar e à protecção familiar, a criança e o adolescente podem ser separados da sua família, sempre que seja

estritamente necessário para preservar o seu interesse superior, mediante prévia decisão judicial (artigos 30º, 31º e 32º do ECA);

- Em situação de dúvida sobre a idade, ela é resolvida conforme o caso, tendo em conta o superior interesse da criança ou do adolescente, até que se prove a sua efectiva idade (n.º 2 do artigo 4º do ECA);

- Em situação de violação ou desrespeito dos direitos da criança (direito à vida, à integridade física, à vigilância e protecção e à educação e formação), em virtude de maus-tratos, má conduta notória, negligência, inexperiência ou enfermidade, pondo em causa o seu desenvolvimento integral, bem jurídico garantido pelo n.º 1 do artigo 74º da Constituição da República<sup>18</sup>, a lei prevê, entre outras<sup>19</sup>, a possibilidade de limitação ou inibição do exercício do poder paternal (artigos 1846º e segs do Código Civil e 154º e segs do ECA)<sup>20</sup>.

Também em caso de violação dos seus direitos, é garantido à criança e ao adolescente o acesso à justiça e à tutela jurisdicional efectiva pelos meios mais expeditos, urgentes e céleres. Esta tutela jurisdicional efectiva é garantida, entre outras, pela prevalência, nos casos sujeitos a resolução judicial, do interesse superior da criança e do adolescente (artigo 11º, n.ºs 1 e 2, al. a) do ECA). Por fim, no âmbito da concretização e materialização do princípio do interesse superior da criança e do adolescente, o ECA prevê, a título de novidades, a acção de restituição dos direitos fundamentais (artigos 76º e segs) e restituição do direito à convivência familiar e entrega de menor (artigos 89º e segs).

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em termos de conclusão, aprez-nos dizer que não se pretende com a presente abordagem enumerar e esgotar todas as situações em que “o princípio do interesse superior” esteja presente ou deve ser observado, mas sim evidenciar que este princípio é aplicável a todas as crianças e adolescentes, em consequência da dignidade inerente ao seu estatuto de pessoas em desenvolvimento, independentemente da sua condição ou situação

e extensivo a todos os processos tutelares cíveis enumerados no artigo 130º do ECA, bem como as relações jurídicas envolvendo os seus direitos. Ou seja, se, por um lado, este princípio é fundamental para a materialização dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, por outro lado, não seria possível promover, proteger e restituir esses direitos à criança e ao adolescente, por forma a garantir-lhes o seu desenvolvimento integral, objectivos preconizados pela Constituição da República, pelos referidos instrumentos internacionais e prosseguido pelo ECA no seu artigo 3º, sem observância deste mesmo princípio no seio familiar e pelo Estado, designadamente, através dos poderes executivo, legislativo e judicial, sem descorar do poder local e da sociedade. **F.**

<sup>1</sup> A necessidade de garantir uma especial protecção foi também reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigo 25º, n.º 2), pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (artigos 23º e 24º) e pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (artigo 10º, n.º 3).

<sup>2</sup> Lei n.º 29/IV/91, de 03 de Dezembro – Ratifica a Convenção sobre os Direitos das Crianças.

<sup>3</sup> Lei n.º 74/IV/92, de 22 de Fevereiro – Aprova a Adesão de Cabo Verde à Carta Africana dos Direitos e Bem-estar da Criança.

<sup>4</sup> Esse Decreto-Lei foi revogado pelo Decreto-Legislativo n.º 12-C/97, de 30 de Junho, e pela Lei n.º 50/VIII/2013, que aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

<sup>5</sup> Do rol dos diplomas sobre a criança destacam-se: o Código Civil; o Decreto - legislativo n.º 2/2006, de 27 de Novembro, que regula medidas Tutelares Sócio-educativas aplicáveis a menores, quando, tendo completado doze anos e antes de perfazerem dezasseis, sejam agentes de algum facto qualificado pela lei como crime, bem como a organização e funcionamento dos Centros Sócio-Educativos; o Código de Menores; o Decreto n.º 17/83, de 2 Abril (revogado pela Lei n.º 50/VIII/2013, de 26 de Dezembro, que aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e pelo Decreto - legislativo n.º 2/2006, de 27 de Novembro).

<sup>6</sup> O artigo 90º estabelece que “as crianças têm direito a especial protecção da família, da sociedade e do Estado, que lhes deverá garantir as condições necessárias ao desenvolvimento integral das suas capacidades físicas e intelectuais e cuidados especiais em caso de doença, abandono ou de carência afectiva” (n.º 1); que “a família, a sociedade e o Estado deverão garantir a protecção da criança contra qualquer forma de discriminação e de opressão, bem como contra o exercício abusivo da autoridade na família, em instituições públicas ou privadas a que estejam confiadas e, ainda, contra a exploração do trabalho infantil” (n.º 2); e que “é proibido o trabalho de crianças em idade de escolaridade obrigatória” (n.º 3).

<sup>7</sup> Vide artigos 1818º, n.º 5, do Código Civil- “O poder paternal deve ser exercido de comum acordo dos pais e sempre no interesse dos filhos” – e 29º, do Decreto - legislativo n.º 2/2006, de 27 de Novembro, sobre os direitos da criança que estabelece no seu n.º 2, al. a) “Em qualquer fase do processo, o menor tem especialmente direito a ser ouvido, oficiosamente ou quando o requerer pela autoridade judiciária”.

<sup>8</sup> Estes dois últimos instrumentos passaram a fazer parte integrante do nosso ordenamento jurídico, uma vez que foram regularmente ratificada, aprovada e publicada na ordem interna, por força do artigo 12º da CRCV.

<sup>9</sup> Este diploma entrou em vigor no dia 25 de Janeiro de 2014 (artigo 203º

do ECA).

<sup>10</sup> “Criança”, todo o indivíduo antes de completar os doze anos de idade (artigo 4º do ECA).

<sup>11</sup> “Adolescente”, todo o indivíduo a partir dos doze anos e até que complete os dezoito anos de idade (artigo 4º do ECA).

<sup>12</sup> Esse direito da criança expressar sua opinião livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela está assegurado no artigo 12º da Convenção sobre os Direitos da Criança, que determina sejam levadas em consideração essas opiniões, de acordo com a idade e a maturidade, não se tratando apenas de ouvir a criança, mas também de considerar suas opiniões.

<sup>13</sup> Aprovada pela Resolução da Assembleia Nacional N.º 105º/VII/2009, de 29 de Junho.

<sup>14</sup> O juiz deve ponderar, fazendo uma avaliação global da situação da criança, ouvir a sua opinião, dos factores de riscos e de protecção, bem como as prioridades das medidas de protecção a curto e a longo prazo, e aplicar-lhe uma medida que lhe permite uma educação para o direito e um desenvolvimento são e normal no plano físico, intelectual, moral espiritual e social, salvaguardando sempre os seus direitos e o seu superior interesse.

<sup>15</sup> As medidas tutelares sócio-educativas são: admoestação; reparação ao ofendido; realização de tarefas a favor da comunidade; imposição de regras de conduta; imposição de obrigações; e internamento em centro sócio-educativo.

<sup>16</sup> O juiz deve ponderar, fazendo uma avaliação global da situação da criança, ouvir a sua opinião, dos factores de riscos e de protecção, bem como as prioridades das medidas de protecção a curto e a longo prazo, e aplicar-lhe uma medida que lhe permite uma educação para o direito e um desenvolvimento são e normal no plano físico, intelectual, moral espiritual e social, salvaguardando sempre os seus direitos e o seu superior interesse.

<sup>17</sup> Lei n.º 84/VII/2011 – Lei da Violência Baseada no Género (VBG).

<sup>18</sup> O artigo 74º, n.º 1, estabelece que “todas as crianças têm direito à protecção da família, da sociedade, dos poderes públicos e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral”.

<sup>19</sup> Vg a responsabilidade criminal.

<sup>20</sup> O ECA no seu artigo 155º prevê inibição automática do poder paternal por decisão do tribunal competente para os condenados definitivamente por crime que a lei atribua esse efeito; os interditos e os inabilitados por anomalia psíquica; os ausentes, desde a nomeação do curador.

#### BIBLIOGRAFIA

EPIFÂNIO, Rui e FARINHA, António, Organização Tutelar de Menores – Contributo para uma visão interdisciplinar do Direito de Menores e de Família, Coimbra, Almedina, Maio de 1997.

RODRIGUES, Almiro, “Interesse do Menor - Contributo para uma definição”, Revista Infância e Juventude, n.º 1, 1985.

SOTTOMAYOR, Maria Clara, Exercício do Poder Paternal, 2.ª Edição, Porto, Universidade Católica, 2003.

Constituição da República de Cabo Verde.

Convenção sobre os Direitos da Criança aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 20 de Novembro de 1989.

Carta Africana dos Direitos e Bem-estar da Criança assinada pelos Estados africanos Membros da Organização da Unidade Africana a 26 de Fevereiro de 1992.

Declaração dos Direitos da Criança, proclamada pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, 1386 (XIV), de 20 de Novembro de 1959.

Código Civil.

Lei n.º 50/VIII/2013, de 26 de Dezembro, que aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Decreto - legislativo n.º 2/2006, de 27 de Novembro, que regula medidas Tutelares Sócio-educativas aplicáveis aos menores, quando tendo completado doze anos e antes de perfazerem dezasseis, sejam agentes de algum facto qualificado pela lei como crime e organização e funcionamento dos Centros Sócio-Educativos.

Lei n.º 84/VII/2011 – Lei da Violência Baseada no Género (VBG).

Decreto-Legislativo n.º 12-C/97, de 30 de Junho.

Decreto-Lei n.º 89/82, de 25 de Setembro, que aprova Código de Menores.

Francisca Sales  
Assistente Social

## O INTERESSE SUPERIOR DA CRIANÇA

### 1. Introdução

Ao longo dos anos, a nível global, foram dados passos importantes na promoção e protecção dos direitos da criança.

A consciência sobre a necessidade de protecção da criança vem evoluindo e, como resultado, em 1959 a Organização das Nações Unidas (ONU) adoptou a Declaração dos Direitos da Criança a que anuncia a necessidade de protecção especial a criança e ano de 1979 como “Ano Internacional da Criança”. Dez anos depois, adoptou a *Convenção sobre os Direitos da Criança* (1989). Com a Convenção, a criança passou a ser vista como “sujeito de direitos”, e foram criadas condições para a mobilização de diferentes segmentos da sociedade em torno dos Direitos da Criança tendo em conta o seu melhor interesse.

A nível regional, a União Africana adoptou em 1990 a Carta Africana Sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança que reforça a necessidade de respeito pelo interesse superior da criança.

Tal como a nível internacional regional, em Moçambique registaram-se progressos na promoção e protecção dos Direitos da Criança.

### 2. Abordagem do Interesse superior da criança na legislação moçambicana.

A promoção e protecção dos direitos da criança constituem prioridade de Moçambique. Neste contexto, no âmbito da celebração do Ano Internacional da Criança, adoptou em 1979 a *Declaração dos Direitos da Criança Moçambicana* que reconhece no seu articulado o direito da criança ao nome e a nacionalidade, à protecção e a crescer rodeada de amor e compreensão num ambiente de segurança e paz.

Na mesma perspectiva, a Constituição da República (2004) realça a necessidade de protecção dos

direitos humanos. Assim, a alínea a) do Artigo 40º da Constituição estabelece que:

*Todo o cidadão tem direito à vida e à integridade física e moral e não pode ser sujeito à tortura ou tratamentos cruéis ou desumanos.*

O princípio do interesse superior da criança encontra-se consagrado, de forma expressa, no texto constitucional (nº 3 do artigo 47º) em que todos os actos relativos às crianças, quer praticados por entidades públicas quer por instituições privadas, devem levar em conta o princípio do interesse superior da criança.

Ainda no seu artigo 121º, a Constituição da República (2004) estabelece:

*1-Todas as crianças têm direito à protecção da família, da sociedade e do Estado, tendo em vista o seu desenvolvimento integral.*

*2-As crianças, particularmente as órfãs, as portadoras de deficiência e as abandonadas, têm protecção da família, da sociedade e do Estado contra qualquer forma de discriminação, de maus tratos e contra o exercício abusivo de autoridade na família e nas demais instituições.*

*3-A criança não pode ser discriminada, designadamente, em razão do seu nascimento, nem sujeita a maus tratos; ...*

Da mesma forma, o interesse superior da criança está patente e subjacente à aplicação de vários outros princípios básicos relativos aos direitos da criança, como sejam os casos da não-discriminação, da sobrevivência e desenvolvimento, do respeito pelos seus pontos de vista. Estes princípios tornam-se relevantes na determinação daquilo que constitui o melhor interesse da criança, quer seja individualmente, numa situação específica, quer seja na definição do melhor interesse das crianças.

Em termos de legislação ordinária, o princípio do

interesse superior da criança está estabelecido no artigo no nº 3 do Art.º. 9º da Lei Sobre a Promoção e Protecção dos Direitos da Criança (Lei 7/2008), no artigo 1º da Lei Sobre a Organização Tutelar de Menores (Lei 8/2008) e no artigo 284º da Lei da Família (Lei 10/2004). Daí, resulta que as medidas legislativas, administrativas e judiciais tomadas pelas autoridades do Estado têm em conta o princípio que diz respeito ao interesse superior da criança.

A nível programático, o Plano Nacional de Acção Para a Criança (2013-2019), um instrumento que orienta as acções dos vários intervenientes na promoção e protecção dos Direitos da Criança tem como um dos princípios o respeito pelo interesse superior da criança.

No seu conjunto, estes instrumentos o realçam o princípio do respeito pelo interesse superior da criança e, por conseguinte, o respeito pelo direito da criança à protecção da família, da sociedade e do Estado e a participação nos assuntos que a dizem respeito, tendo em vista o seu desenvolvimento integral e necessidade de tomada de medidas para desencorajar actos que atentem contra os seus direitos, dignidade e bem-estar.

### 3. Implementação do Princípio de interesse superior da criança

O Princípio de interesse superior da criança está subjacente aos programas e planos Nacionais implementados pelos diferentes intervenientes do Estado e da Sociedade Civil.

A implementação desses instrumentos, resultou na melhoria da situação da criança destacando-se:

- A redução da taxa de mortalidade infanto-juvenil de 201 mortes em cada mil nascidos vivos, em 1997 para 97 por mil, em 2011 e a taxa de mortalidade infantil reduziu de 135 (IDS, 1997) mortes por mil nascidos para 64 mortes por mil, entre 1997 e 2011.
- O aumento da taxa de acesso à água potável de 20,3%, em 2007 (MICS, 2008) para 51%, em 2011 (IDS, 2011).
- A expansão do acesso ao Registo de Nascimentos que resultou no registo de 9.971.715 crianças;
- Aumento da taxa líquida de escolarização no Ensino Primário para 94% e redução das disparidades de género;

- A implantação e funcionamento 260 Secções de Atendimento as Mulheres e Crianças Vítimas de Violência Doméstica nas Esquadras;
- A participação das crianças nas questões que lhes dizem respeito através do Parlamento Infantil, de programas nos meios de comunicação social e de outras formas;
- A assistência de cerca de 300.000 agregados familiares em situação de vulnerabilidade através dos Programas de Segurança Social Básica.

### Conclusão

O princípio do respeito pelo interesse superior da criança é tratado a nível da legislação e do Plano Nacional de Acção para a Criança. Porém, constitui desafio a sua implementação a nível das famílias, das comunidades e das instituições. Esse desafio resulta da maneira como os adultos olham para as crianças, assumindo-as como “objectos”. Essa visão, que os adultos têm, é caracterizada pela falta de confiança nas crianças, pela dificuldade de entende-las e respeitá-las.

Contudo, resultante das capacitações dos vários intervenientes na área da criança, da disseminação dos Direitos da Criança e do incentivo a participação da criança nos assuntos que lhes dizem respeito, verifica-se uma tendência de mudança tendo as crianças como “sujeitos de direitos” e como indivíduos que devem ser protegidos para que tenham uma vida saudável e independente. **F.**

### BIBLIOGRAFIA

1. REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE. Constituição da República, 2004.
2. ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, Resolução nº23/79, de 28 de Dezembro, Declaração dos Direitos da Criança, 1979.
3. ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. Lei sobre a Promoção e Protecção dos Direitos da Criança, Lei nº 7/2008, de 9 de Julho, Maputo, 2008.
4. INE, Inquérito Demográfico e de saúde, 2011.
5. REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Relatório Sobre a Implementação da Carta Africana Sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança, 2013.
6. NAÇÕES UNIDAS. Convenção Sobre os Direitos da Criança, 1989.
7. UNIÃO AFRICANA. Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança, 1990.
8. UNICEF Moçambique. Pobreza Infantil, 2010.
9. UNICEF Moçambique. Relatório Anual, 2012.



Armando Leandro

Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça Jubilado  
Presidente da Comissão Nacional de Protecção de Crianças e Jovens em Risco  
Presidente da Direcção da Associação Portuguesa para o Direito dos Menores e da Família - CrescerSer



## O SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA NA PERSPETIVA DO RESPEITO PELOS SEUS DIREITOS<sup>1</sup>

1. À recente mais valia civilizacional, relevantíssima, que resulta do reconhecimento, já ao nível jurídico, internacional e nacional, da criança como Sujeito autónomo de Direitos Humanos, fundados na sua inquestionável dignidade como pessoa, alia-se a atual aquisição, alicerçada na ciência e na experiência, de que a qualidade da infância é fundamental à qualidade humana, a qual, por sua vez, é requisito insubstituível da qualidade do desenvolvimento, em qualquer dos seus domínios – ético, espiritual, cultural, social, ambiental, político, jurídico, económico.

Aquele reconhecimento e esta aquisição implicam o carácter de eminente interesse público da prossecução do *superior interesse da criança* e a conseqüente exigência, para o Estado e para a Sociedade, de, em colaboração com a Família e a Criança, como atores fundamentais do seu próprio destino, colocar entre os seus objetivos e opções estratégicas essenciais o fomento das melhores condições possíveis para que os direitos das crianças, ancorando-se na nossa afetividade, na nossa consciência e na nossa ação, se densifiquem constantemente e se efetivem na pessoa de todas e cada uma das crianças. Sempre numa perspetiva não autoritária nem assistencialista, mas conforme ao atual paradigma dos Direitos Humanos (a que correspondem, naturalmente, deveres/responsabilidades).

É entusiasmante a perspetiva de os Países que integram a CPPL incluírem nos seus ideais, políticas, objetivos e projetos, expressão da profunda solidariedade afetiva, cultural, política, social, humanitária e económica que nos liga, a questão fulcral da concretização dos direitos das crianças. Além de justo, é inteligente, por essencial à efetivação de presentes e futuros mais equitativos,

progressivos e felizes.

Acrece que da comunhão de atitudes, saberes e experiências neste domínio poderá resultar um precioso contributo da CPLP para a candente problemática da multiculturalidade na densificação, enriquecimento e efetivação dos Direitos Humanos da criança.

2. O princípio do superior interesse da criança marca profundamente os sistemas de promoção e proteção dos direitos da criança preconizados pelo conjunto mais significativo dos atuais instrumentos jurídicos internacionais e nacionais, com decisiva e universal prevalência da Convenção da ONU, de 1989, sobre os Direitos das Crianças.

Aí se estatui no seu artigo 3º: «*Todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança.*»

É desde logo de acentuar o carácter notavelmente abrangente dos destinatários da obrigação legal decorrente deste preceito da Convenção.

Não vincula apenas as instituições públicas, mas também as privadas, e não visa somente, como é perceção mais vulgar, as decisões, relativas a crianças concretas, de tribunais e autoridades administrativas. Inclui os órgãos legislativos e portanto o Estado nacional, regional e local, nas suas opções políticas, culturais, sociais e económicas, no que concerne, direta ou indiretamente, às crianças. Nesta abrangência reside em boa parte, ao nível civilizacional, o carácter inovador e extremamente desafiador desta norma, que vincula os Estados, as suas sociedades e os seus cidadãos; e que constitui

referência constante na determinação, interpretação e densificação dos direitos da criança, considerados numa perspetiva necessariamente dinâmica, que envolve a possibilidade de reconhecimento de novos direitos.

3. Muito sinteticamente, podemos caracterizar este conceito do *superior interesse da criança*, salientando primacialmente, para além do já acima referido, os seguintes aspetos<sup>2</sup>:

- É um conceito dinâmico que envolve várias perspetivas e questões essenciais, ao nível teórico e prático, nos caminhos da efetiva identificação, promoção e proteção dos Direitos Humanos da criança, considerados no seu carácter universal, indivisível, interdependente e interrelacional.
- O seu principal objetivo é fortalecer o entendimento, e o correspondente dever, de que, na estatuição, interpretação e aplicação dos direitos da criança, a busca do superior interesse da criança é a principal consideração; e ainda o de realçar que esse superior interesse deve ser tido como prioritário na justa ponderação da pluralidade de interesses presentes na situação concreta.
- O superior interesse da criança é um conceito que abrange três dimensões:
- É desde logo um *direito substantivo* da criança, em si mesmo e como integrador do efetivo conteúdo, e das respetivas exigências de concretização, dos seus outros direitos, nomeadamente, os direitos: ao desenvolvimento integral; a uma família; à inclusão, sem quaisquer discriminações negativas; à sua integridade física, espiritual e psíquica; à individualidade, intimidade e privacidade; à palavra e à participação; à saúde, educação e proteção social; à interiorização dialógica de valores, de princípios e de regras éticas e cívicas, do sentido do outro e dos ideais de não-violência e de paz; e à aquisição de espírito crítico que lhe permita uma autonomia positiva, ao nível pessoal, familiar e comunitário.
- Integra um princípio fundamental de interpre-

tação, no sentido de que, quando uma disposição legal comporta vários sentidos hermeneuticamente admissíveis, deve prevalecer o sentido que melhor garanta a efetividade do superior interesse da criança.

- Constitui *um princípio e uma correspondente regra de procedimento*, segundo os quais, quando estamos face à necessidade de uma decisão (nomeadamente judicial ou administrativa) que respeite e possa afetar uma criança específica ou um grupo identificado de crianças, é imperioso que, pela observância de rigorosos procedimentos de avaliação, julgamento e decisão, conformes aos direitos substantivos e processuais de todos os intervenientes, nomeadamente os da criança, se avaliem

(...) do conceito de superior interesse da criança, e a sua efetiva concretização na vida real, implicam contínuos, diversificados, difíceis mas estimulantes, desafios a variados níveis, nomeadamente da ética, da cultura cívica, do direito, das diferentes ciências, investigações e técnicas convocadas, da política, de todos sistemas legais e operacionais, numa postura de permanente comunicabilidade democrática.

cuidadosamente, **com base numa exigente interpretação, de preferência transdisciplinar, da realidade concreta**, os impactos positivos e negativos da decisão relativamente à criança, à luz do seu concreto superior interesse, e se decida considerando **prioritariamente** os direitos da criança concreta, avaliados segundo esse superior interesse, ainda que no quadro de uma apreciação razoável (que não afete o profundo sentido daquela prioridade) da pluralidade dos interesses legítimos presentes no caso concreto.

É finalmente de realçar que o respeito por todas estas dimensões do conceito de superior interesse da criança, e a sua efetiva concretização na vida real, implicam contínuos, diversificados, difíceis mas estimulantes, desafios a variados níveis, nomeadamente da ética, da cultura cívica, do

direito, das diferentes ciências, investigações e técnicas convocadas, da política, de todos sistemas legais e operacionais, numa postura de permanente comunicabilidade democrática.

A partir de três paradigmas fundamentais que são ínsitos ao sistema: o paradigma dos Direitos Humanos, o da transdisciplinaridade e o da cooperação.

Assim o exige a «nova cultura da criança», de que o sentido do superior interesse é elemento fulcral e que pode talvez entender-se como símbolo de um direito da criança síntese dos demais - *o direito à esperança*.

Direito que a CPLP ajudará certamente a que

não seja negado e antes vivenciado, apostando, solidariamente, nas respostas ao desafio da possibilidade de realização de humanidade concreta que cada criança nos coloca, em favor dela e, conseqüentemente, das nossas comunidades. **F.**

Lisboa, dezembro de 2013

<sup>1</sup> Artigo elaborado para inserção no nº 0 do *boletim da Conferência dos Ministros da Justiça dos Países de Língua Oficial Portuguesa*, subordinada ao tema «A proteção Internacional das Crianças no Espaço da CPLP».

<sup>2</sup> Ter-se-à em conta, nomeadamente, o entendimento prevalecente no Comité dos direitos da Criança - Cf. *vg.*, General comment No. 14, adotado pelo Comité na sua 62ª sessão (14 de janeiro – 1 de fevereiro de 2013), com qual concordamos no essencial.



Frederique Samba Viegas d'Abreu  
Procurador-Geral da República Democrática de São-Tomé e Príncipe



## BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O INTERESSE SUPERIOR DA CRIANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO SÃO-TOMENSE

O presente trabalho não visa esgotar a abordagem do tema, mas tão somente pautar por uma análise breve sobre a questão, uma vez que constitui um dos princípios relevantes na jurisdição de família e menores.

Porém, o tema revela-se candente tendo atenção as disposições dos instrumentos internacionais que o Estado São-Tomense se encontra vinculado, nomeadamente a Convenção dos Direitos da Criança, os engagements que daí decorrem, sem perder de vista as especificidades do ordenamento jurídico São-Tomense.

Primando pela caracterização do ordenamento jurídico São-Tomense, verifica-se que a maioria de legislações sobre a jurisdição de família e crianças, datam do período colonial ou vigoram desde os primeiros anos de independência, nomeadamente o Decreto 417/71 sobre o estatuto jurisdicional de menores e a Lei 2/77 sobre o instituto de família, revelando seus

conteúdos desajustados e em alguns casos vagos, face ao princípio interesse superior da criança.

Embora não exista uma definição objetiva de tal princípio ou conceito, sendo o mesmo indeterminado, tem sido tradicional se referir que corresponde ao entendimento de que todas as decisões emergentes das autoridades, judiciais, administrativas, legislativas públicas ou privadas, devem incidir em todas as vertentes, vinculando-se em potenciais vantagens que terão a posteriori para criança, tendo em atenção o seu desenvolvimento harmonioso, acolhendo assim todos os elementos defendidos pela doutrina de proteção integral, que se circunscreve a educação, saúde, lazer, bem estar, ambiente e qualidade de vida compatível.

Daí que em função deste e outros princípios, associados a vastidão de direitos que se atribuiu a criança, se evoluiu para a corrente doutrinária, jurisprudencial, abraçada por instrumentos internacionais

sobre a consideração da criança, enquanto sujeito de direitos e não meros destinatários do exercício ilimitado das responsabilidades parentais, que em muitas ocasiões são reflexos de atitudes altruístas.

Para se chegar ao referido conceito (a consideração da criança enquanto sujeito de direito) foi preciso esperar anos, embora o movimento individualista do Século XIX, mais concretamente com a teoria geral de direito elaborada por Savigny, onde se repousa a inspiração do sistema romano-germânico, tenha sido a um dos pilares dogmáticos de tal corrente.

Note-se que no passado, assistiu-se uma degradação acentuada das famílias, enquanto consequência de grandes crises económicas, com impactos negativos nas condições de vida das crianças, que em diversas ocasiões eram exploradas pelos próprios pais, que as obrigavam a trabalhar para posteriormente recolher os dividendos que recebiam. Em alguns casos, havia até pais que procediam a troca ou venda os filhos. A tudo isso somou-se ainda o desencadeamento das grandes guerras mundiais, com reflexo para a vida, a sobrevivência, segurança e integridade física das crianças.

Apesar da criança ter sido objeto de preocupação dos Estados pela primeira vez, por impulso da Declaração de Geneve de 1924, onde se ressaltou cinco princípios, tal como bem-estar, o seu normal desenvolvimento alimentação, saúde, a proteção contra a exploração, foi por via da Declaração dos Direitos das Crianças, adotada pela Organização das Nações Unidas aos 20 de Novembro de 1959, que a criança foi vista como objeto de uma política social de proteção. Porém, o referido instrumento, alicerçou apenas em meras declarações sem força jurídica ou carácter vinculativo para os Estados, embora tenha tido um impacto positivo em relação a sensibilização dos países, quanto a necessidade de desenvolvimento de mecanismos de proteção específico para a criança, devido a vulnerabilidade que apresentam face aos adultos, sendo que na maioria dos casos se encontram dependentes destes.

O paradigma de proteção que existe hoje, com a integração da consideração da criança enquanto sujeito de direitos, foi concretizado com a Convenção dos Direitos da Criança, adotada em 1989, que veio

estabelecer padrões, que se revelam de forma mais abrangente, reconhecendo um conjunto de direitos inerentes a dignidade da criança, tendo em conta a sua vulnerabilidade.

A integração do princípio do interesse superior da criança, expresso no artigo 3º da Convenção, enquanto um dos nucleares do referido instrumento, à semelhança de não discriminação-artigo 2º, a vida sobrevivência e desenvolvimento-artigo 6º, respeito pelas opiniões da criança-artigo-12º, reflete um maior engajamento do Estado, enquanto fiscalizador do exercício de responsabilidades parentais, podendo intervir através de instituições legitimadas para tal mesmo contra a vontade dos respetivos progenitores.

Nesse contexto, o Ministério Público por impulso de

Por seu lado, revela-se igualmente pacífico que o interesse superior da criança não deve apenas cingir no âmbito da proteção legal e jurisdicional, mas igualmente se estender a criação de condições concretas e compatíveis, visando dar conformação a todos os direitos consagrados na Convenção dos Direitos da Criança.

um panóplia de competências, máxime as que resultam do artigo 3º da Lei 13/2008, artigo 15º do Código Processo Civil, pode oficiosamente agir, sempre que os pais absterem de exercício de responsabilidades parentais, visando representar os interesses superiores da criança. Deste modo, o interesse superior da criança revela-se um princípio intangível, que tem sido inspirador de reformas legislativas em diversos países.

Não obstante a escassez na previsão do conceito no ordenamento jurídico nacional, devem os operadores judiciais e outros profissionais socorrerem das disposições dos instrumentos internacionais ratificados, sobretudo a Convenção dos Direitos da Criança, aplicando diretamente os conteúdos referentes ao princípio em apreço, tendo em atenção a disposição sobre a receção do direito internacional constante no artigo 13º da Constituição da República. Além disso, as normas constitucionais e os elementos de interpretação constantes no artigo 9º do Código Civil

podem ser chamadas a colação, visado garantir a supremacia dos valores defendidos pelas disposições supra legais, sempre que se verificar provisões desajustadas no ordenamento jurídico.

Por seu lado, revela-se igualmente pacífico que o interesse superior da criança não deve apenas cingir no âmbito da protecção legal e jurisdicional, mas igualmente se estender a criação de condições concretas e compatíveis, visando dar conformação a todos os direitos consagrados na Convenção dos Direitos da Criança.

Partindo do pressuposto de que o interesse superior deve estar assente em todos os institutos onde se tomem medidas tanto administrativas ou judiciais que afete a criança, tal vinculação deve caracterizar as decisões no decurso de processo judiciais de tutela, de regulação do exercício do poder paternal, de adoção, aplicação de medidas sócio educativas, relativamente as crianças que são vítimas de maus tratos, abandono, abusos sexuais e que carecem de serem colocadas em ambiente de acolhimento diverso daquele em tenha verificado tais situações. No mesmo sentido, tais intervenções devem ter em vista a educação da criança para o direito, no que se refere a aquelas que entram em conflito com a lei, integrando as exigências em relação as finalidades de tais intervenções e no conjunto de garantias que sejam sinónimo de seu desenvolvimento integral, pautando pela componente afetiva, psicossocial e

moral. Para que tais elementos sejam tomados em consideração, os decisores deverão socorrer de outras ciências sociais para fundamentar as suas decisões, mormente a psicologia e a sociologia, sendo que os relatórios dos profissionais nestas áreas, revelam-se cruciais para salvaguarda do referido interesse superior, já que na jurisdição de família e menores, os critérios legais devem ser conjugados com os sociais, sob pena da referida decisão não alcançar seu resultado e até provocar danos irreversíveis a criança destinatária.

No plano legislativo, deve-se evoluir para que o conceito de interesse superior da criança não se redunda apenas na previsão constante no artigo 89º da Lei 2/77, onde se refere que a intervenção do tribunal quanto a regulação do exercício do poder paternal, deve guiar-se no exclusivo interesse dos menores. Por conseguinte, tal conceito deve ser mais abrangente em relação a outras legislações e disposições que fazem referência a sujeitos de aquela faixa etária.

Apenas com as alterações supra referidas, conjugadas com as atividades referentes a formação contínua de aqueles que trabalham com as crianças e colocação de meios necessários para concretização dos direitos catalogados na respetiva Convenção, se evoluirá para a salvaguarda do interesse superior, primando pela tão aclamada doutrina de protecção integral da criança.<sup>F.</sup>



Nelinho Vital

Director Nacional da Direcção Nacional de Assessoria Jurídica e Legislação do Ministério da Justiça da República Democrática de Timor-Leste, jurista e perito em matéria de direitos humanos e direitos da criança



## O SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA NA PERSPETIVA DO RESPEITO PELOS SEUS DIREITOS

O superior interesse da criança constitui um dos princípios mais importantes da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 20 de

Novembro de 1989, e ratificada por Timor-Leste a 17 de Setembro 2003, o qual ratificou também os dois Protocolos Facultativos relativos à Participação das Crianças em Conflitos Armados e à Venda de Crian-

ças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil.

A previsão do princípio do superior interesse da criança na Convenção sobre os Direitos da Criança surge ao lado de importantes princípios orientadores gerais, tais como a proibição de discriminação, o princípio do direito inerente à vida e à sobrevivência e desenvolvimento e o princípio da participação, o que confirma a sua natureza de princípio geral, orientador, interpretativo e conformador de todas as actividades e decisões adoptadas que tenham ou possam ter um impacto na vida de uma criança. Por sua vez, o princípio do superior interesse da criança é também um princípio conformador da actividade de todas as autoridades chamadas a intervir em matéria relativa às crianças, quer sejam os tribunais, as autoridades administrativas, os órgãos legislativos, as instituições públicas ou privadas, quer sejam os Estados enquanto promotores da garantia dos direitos das crianças.

O princípio do superior interesse da criança visa a salvaguarda do bem-estar físico, emocional, intelectual e psicológico da criança e deve ser tido primordialmente em consideração em todas as decisões relativas à criança. Ora, face à sua abrangência e plasticidade, importa determinar o seu sentido. E indagar sobre o superior interesse da criança na perspectiva do respeito pelos seus direitos é o mesmo que perguntar de que modo se concretiza, efectiva ou materializa esse tão importante princípio.

Tal tarefa não se adivinha fácil. Contudo, pode dizer-se que a densificação do princípio do superior interesse da criança há-de buscar-se em concreto na efectivação dos direitos que lhe são consagrados. Ou seja, a medida da necessidade de garantir a protecção e o bem-estar da criança há-de ser encontrada através daquele que for considerado, em concreto, o seu superior interesse. A criança surge aqui enquanto titular de um vasto conjunto de direitos de provisão, de protecção, mas também enquanto sujeito com capacidades participativas, sendo-lhe reconhecida a sua individualidade e personalidade, devendo ser-lhe reconhecido o direito de exprimir livremente a sua opinião e desta ser tomada em consideração em todas as questões que lhe digam respeito, de

acordo com a sua idade e maturidade. Só assim se concretizará o seu superior interesse.

Da consagração da criança como titular de direitos e liberdades, poderão retirar-se dois aspectos essenciais: por um lado, o dever inquestionável da sua garantia por parte do Estado e, por outro lado, o dever dos pais na orientação dos filhos no exercício dos seus direitos de uma forma que corresponda ao desenvolvimento das suas capacidades.

A título de exemplo, esta dimensão é confirmada pela Constituição da República de Timor-Leste, ao determinar que a criança tem direito a protecção especial por parte da família, da comunidade e do Estado, particularmente contra todas as formas de abandono, discriminação, violência, opressão, abuso sexual e exploração.

Nestes termos, a protecção legal conferida às crian-

A criança surge aqui enquanto titular de um vasto conjunto de direitos de provisão, de protecção, mas também enquanto sujeito com capacidades participativas, sendo-lhe reconhecida a sua individualidade e personalidade, devendo ser-lhe reconhecido o direito de exprimir livremente a sua opinião e desta ser tomada em consideração em todas as questões que lhe digam respeito, de acordo com a sua idade e maturidade. Só assim se concretizará o seu superior interesse.

ças poderá ser interpretada como uma protecção dos seus direitos e liberdades, cujo objectivo principal é assegurar o seu bem-estar. Por isso, o âmbito da protecção da criança move-se em volta da protecção dos seus direitos e liberdades e do seu bem-estar. Por conseguinte, a sua garantia é partilhada pela família, pela comunidade e pelo Estado, os quais assumem uma completa e interligada rede de responsabilidades, cujo exercício há-de orientar-se pelo superior interesse da criança, perspectivado pelo seu respeito, enquanto titular activo de direitos. Deste modo, a família, a comunidade e o Estado aparecem como os verdadeiros destinatários do princípio do superior interesse da criança, sendo os principais actores da sua concretização.

A família surge como o elemento mais importante

no que concerne à protecção das crianças. Isto é assim, porque a criança nasce, cresce e desenvolve-se no seio da família. Por isso, a família desempenha a importante função de protectora dos direitos das crianças, cabendo-lhe cuidar, nutrir, educar e cultivar a criança de acordo com os seus interesses, talentos e habilidades. Também à família cabe a obrigação de prevenir todas as formas de violação dos direitos da criança. A comunidade aparece como o segundo espaço mais importante no que respeita à protecção da criança. Na verdade, as famílias não vivem isoladas e, embora sejam independentes umas das outras, elas integram uma comunidade, sendo também as crianças membros dessa comunidade. Por isso, a comunidade não deve ser apenas um conjunto de cidadãos passivos, mas deve ser entendida como um importante factor de controlo social, devendo ser entendida como “*social engineering*” para o processo de desenvolvimento da criança. O Estado, por sua vez, tem a obrigação de promover a protecção dos direitos da criança, através da definição de políticas e medidas, a fim de alcançar níveis de bem estar e segurança adequados. Cabe ao Estado a adopção de determinadas leis ou políticas, precisamente como forma de assegurar a realização do princípio do superior interesse da criança.

Feito o enquadramento da sua natureza interpretativa e encontrados os seus destinatários principais, deve questionar-se, por último, de que modo a Convenção dos Direitos da Criança vincula os Estados na concreta definição do superior interesse da criança, ou seja, quais as obrigações que, em concreto, re-

sultam para cada um dos Estados que a ratificaram. Assim, em primeiro lugar, a concretização do superior interesse da criança pelos Estados deve buscar-se através de uma abordagem concertada com os direitos humanos. Em segundo lugar, é importante que os Estados não usem o superior interesse da criança para justificar ou conduzir a uma violação dos seus direitos. Em terceiro lugar, e por fim, é do superior interesse da criança que o Estado promova o aumento dos meios das famílias para que possam assumir plenamente os seus papéis em matéria de protecção dos direitos da criança, o acesso à saúde, à educação, à formação, à alimentação e à boa nutrição, o combate a todas as formas de exclusão social, a promoção da inserção familiar, o combate a todas as práticas de tráfico e de exploração sexual de crianças, de trabalho infantil e da exploração económica de crianças, bem como de recrutamento de crianças por grupos armados e, em suma, o combate a todas as formas de violência contra as crianças. Por fim, o Estado deverá promover a participação efectiva das crianças no processo de tomada de decisões e de execução das políticas que lhes dizem respeito, bem como facilitar esta participação.

A resposta que se acaba de formular há-de servir como guia de orientação para que em cada um dos países da CPLP, e na própria CPLP, seja conferido aos direitos da criança uma maior relevância, tendo em visto fomentar a sua concretização e prevenir as violações dos seus direitos. Também assim se densificará o superior interesse das crianças no respeito pelos seus direitos. **F.**



Arnaldo José Alves Silveira  
Coordenador-Geral  
de Cooperação Jurídica Internacional



Diogo de Oliveira Machado  
Coordenador de Tratados  
e Foros Internacionais



DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS  
E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

## A COBRANÇA TRANSFRONTEIRIÇA DE PRESTAÇÕES DE ALIMENTOS

### 1. Introdução

O processo de globalização pode ser analisado sob inúmeras perspectivas, todas elas relacionadas à interligação dos espaços nacionais em estruturas globais. O fenómeno da globalização trouxe consequências nas relações privadas internacionais, dando origem a conflitos entre particulares, cujos reflexos transcendem as fronteiras dos Estados. Diante deste novo cenário, surgem conflitos jurídicos entre particulares, cuja solução demanda a cooperação jurídica internacional, uma vez que a jurisdição é um produto do Estado soberano e os países devem colaborar para garantir que as pessoas possam exercer seus direitos que transcendem as fronteiras dos Estados.

Muitas vezes tais conflitos se referem a questões de carácter humanitário, como pensões alimentícias, a determinação de paternidade e outros. Nestes casos, trata-se de pessoas que podem necessitar da cooperação internacional para garantir o acesso a direitos básicos e fundamentais, como a prestação de alimentos a crianças e a outros membros da família.

### 2. Cooperação Jurídica Internacional - Ferramenta para a Prestação de Alimentos

A prestação internacional de alimentos normalmente se dá por meio da cooperação jurídica internacional, que consiste no mecanismo utilizado pelos Estados para a realização da justiça, por meio da construção de pontes entre os seus sistemas jurídicos e da superação do impacto que as fronteiras possam representar ao cumprimento da lei e ao exercício de direitos.

Trata-se de importante meio de cooperação, visto que objetiva assegurar que crianças e outros membros da família tenham seu sustento garantido, mesmo quando o responsável pela prestação de alimentos – conhecida popularmente como “*pensão alimentícia*” – se encontre fora do território no qual os alimentos são demandados.

Sempre que a medida necessária ao exercício de determinado direito fuja da jurisdição doméstica e que a parte não decida litigar no exterior, é necessário o seu encaminhamento pelo Estado requerente à autoridade estrangeira para a realização da medida colimada pela autoridade nacional. Por outro lado, incumbe às autoridades do Estado requerido examinar a possibilidade da realização, no âmbito da sua jurisdição, das medidas solicitadas pelas autoridades requerentes.

Assim, as medidas judiciais ou administrativas para garantir a prestação de alimentos a crianças e a outros membros da família que fujam à jurisdição de um Estado devem ser solicitadas às autoridades estrangeiras competentes, o que só pode ser feito por meio da cooperação jurídica internacional.

Além da cooperação jurídica internacional, é lícito ao interessado buscar qualquer outro meio legal que esteja à sua disposição para a satisfação da obrigação de prestar alimentos. Muitas vezes, pode ser mais efetivo litigar diretamente perante as autoridades judiciais estrangeiras, ou buscar auxílio das autoridades administrativas estrangeiras competentes, quando cabível. Isto porque, em determinadas jurisdições, a questão da prestação de alimentos pode ser de natureza judicial, administrativa ou mista.

Determinados sistemas federativos delegam a na-

tureza do seu arcabouço de prestação de alimentos para estados ou províncias, como é o caso do Canadá e dos Estados Unidos da América. Naqueles países, determinados estados ou províncias terão sistemas administrativos, outros judiciais e ainda outros contarão com sistemas mistos. Por outro lado, no caso do Brasil, a legislação federal é aplicada em todo o território nacional, que determina o caráter judicial das lides referentes à prestação de alimentos.

### 3. Tratados aplicáveis à Prestação Internacional de Alimentos

Os principais instrumentos multilaterais para a prestação internacional de alimentos são os seguintes:

- Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, no âmbito da Organização das Nações Unidas. São partes: Alemanha; Argélia; Argentina; Austrália; Áustria; Barbados; Bielorrússia; Bélgica; Bósnia-Herzegovina; Brasil, Burkina Faso; Cabo Verde; Cazaquistão; Chile; Chipre; Colômbia; Croácia; Dinamarca; Equador; Eslováquia; Eslovênia; Espanha; Estônia; Filipinas; Finlândia; França; Grécia; Guatemala; Haiti; Hungria; Irlanda; Israel; Itália; Libéria; Luxemburgo; Marrocos; México; Moldávia; Mônaco; Montenegro; Níger; Noruega; Nova Zelândia; Países Baixos; Paquistão; Polônia; Portugal; Quirguistão; Reino Unido; República Centro-Africana; República da Macedônia; República Tcheca; Romênia; Santa Sé; Sérvia; Seychelles; Sri Lanka; Suécia; Suíça; Suriname; Tunísia; Turquia; Ucrânia e Uruguai.
- Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar, da Organização dos Estados Americanos. São partes: Argentina, Belize, Bolívia, Brasil, Costa Rica, Equador, Guatemala, México, Panamá, Paraguai, Peru e Uruguai
- Regulamento (CE) nº 4/2009 do Conselho da Europa, de 18 de Dezembro de 2008, Relativo à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento e à Execução das Decisões e à Cooperação em Matéria de Obrigações Alimentares (precursor da vigência de muitos dos dispositivos presentes na Convenção da Haia de 2007 e no contemporâneo Protocolo); e
- Convenção de 23 de Novembro de 2007 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crian-

ças e outros Membros da Família, em vigor desde janeiro de 2013. São partes: Albânia, Bósnia Herzegovina, Noruega e Ucrânia;

- Protocolo de 23 de Novembro de 2007 sobre a Lei Aplicável a Obrigações de Prestar Alimentos, em vigor desde 1º de agosto de 2013.

A Convenção da Haia de 2007 está em estado avançado no seu processo de ratificação por parte da União Europeia, que já ratificou o Protocolo contemporâneo sobre lei aplicável. Relatam também estágios adiantados das providências respectivas os Estados Unidos da América e o Brasil. Tem-se notícia de que diversos outros países também estão estudando essa possibilidade, havendo atualmente a previsão de que estes serão em breve os instrumentos universais aplicáveis à cobrança internacional de alimentos.

Importante notar também que existem diversas convenções no âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, as quais possuem alcance geográfico limitado e que deverão ser brevemente substituídas pelos dois últimos instrumentos supra mencionados (Convenção da Haia de 2007 e o contemporâneo Protocolo). Tal substituição deve se dar, ao menos, para a quase totalidade das suas partes, concentradas no espaço europeu. São elas a Convenção de 24 de outubro de 1956 sobre a Lei Aplicável a Obrigações de Prestar Alimentos para Crianças; Convenção de 15 de Abril de 1958 relativa ao Reconhecimento e à Execução de Decisões relativas a Obrigações Alimentares para Crianças; Convenção de 2 de Outubro de 1973 sobre o Reconhecimento e a Execução de Decisões referentes a Obrigações Alimentares; e a Convenção de 2 de Outubro de 1973 sobre a Lei Aplicável a Obrigações Alimentares.

Também se aplicam à prestação internacional de alimentos diversos ajustes bilaterais destinados especificamente ao tema da prestação internacional de alimentos ou não, bem como instrumentos de cooperação regional destinados à cooperação jurídica internacional em matéria civil como um todo. Nesta última categoria, merecem destaque o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Parte do Mercosul, Bolívia e Chile, bem como a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias e o respectivo Protocolo Adicional.

Por fim, é importante notar que, à míngua de tratado

aplicável, a cooperação jurídica internacional pode se efetivar por meio de promessa de reciprocidade, manifestada pela via diplomática, utilizando-se do instrumento tradicional da Carta Rogatória, também conhecida em algumas jurisdições como Comissão Rogatória.

### 4. Autoridades Centrais para a Prestação Internacional de Alimentos

Autoridade Central é o órgão que busca facilitar as relações entre os Estados, concentrando as atribuições referentes à cooperação jurídica internacional em uma só instituição, seja com relação a determinado tratado ou de modo genérico. No que se refere à prestação alimentícia, considerados os limites da legislação interna e dos tratados aplicáveis, a Autoridade Central providencia todas as medidas apropriadas para lograr decisão sobre o cabimento de alimentos e para assegurar que os alimentos devidos cheguem ao seu destinatário.

Dentre as suas funções estão:

- Recebimento e encaminhamento de pedidos;
- Orientação para a devida instrução de pedidos;
- Acompanhamento da execução dos pedidos;
- Contatos e ajustes com autoridades centrais estrangeiras, para facilitar o cumprimento dos pedidos, em casos específicos ou em geral;
- Execução dos pedidos ou de parte destes, quando previsto na legislação interna ou em tratado;
- Representação da parte demandante, quando prevista na legislação interna ou em tratado.

No Brasil, a prestação internacional de alimentos é tramitada por uma das seguintes Autoridades Centrais:

- O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/SNJ), do Ministério da Justiça, é a Autoridade Central para a Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar. Contatos podem ser feitos pelos telefones +55 61 2025 8900 ou +55 61 2025 8901, ou ainda pelo correio eletrônico [cooperacaocivil@mj.gov.br](mailto:cooperacaocivil@mj.gov.br).
- Adicionalmente, o DRCI/SNJ exerce a função de autoridade central para a cooperação jurídica internacional para fins de obtenção de determinadas medidas destinadas à prestação de alimentos para os seguintes países, seja em função de

tratados bilaterais ou regionais: Albânia, Alemanha, Argentina, Bélgica, Belize, Bielorrússia, Bósnia Herzegovina, Bolívia, Bulgária, Chile, Chipre, Colômbia, Costa Rica, Croácia, Equador, El Salvador, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estados Unidos da América, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Guatemala, Haiti, Honduras, Itália, Letônia, Líbano, Lituânia, Luxemburgo, Macedônia, Malta, Marrocos, México, Montenegro, Nicarágua, Países Baixos, Panamá, Paraguai, Peru, Polônia, República Dominicana, República Tcheca, Romênia, Turquia, Uruguai, Sérvia, Suécia, Suíça e Venezuela.

- O DRCI/SNJ é também responsável pela tramitação de cartas rogatórias provenientes de ações de alimentos destinadas ou oriundas de países com os quais não haja tratado específico. Nos casos de pedidos destinados ao exterior, o DRCI/SNJ diligencia pela devida instrução dos pedidos e os encaminha ou devolve ao Ministério das Relações Exteriores, para encaminhamento pela via diplomática. Já no caso dos pedidos recebidos do exterior, não havendo tratado aplicável, são enviados pelo Ministério das Relações Exteriores ao DRCI/SNJ para o exercício da sua função de Autoridade Central.
- Por fim, a Procuradoria-Geral da República é a Autoridade Central para a Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro. Informações podem ser obtidas por meio dos telefones +55 61 3105 6237 ou +55 61 3105 6238.

### 5. Redes de Cooperação

A elaboração de um pedido de cooperação jurídica internacional exige o conhecimento acerca de eventual marco normativo que regule a relação entre os países envolvidos: seja um tratado bilateral; seja um tratado multilateral, de alcance regional, hemisférico ou global. Além disso, é necessário conhecer a legislação, a regulamentação e os costumes jurídicos do país destinatário do pedido.

Somam às dificuldades a carência de informação sobre quais são as autoridades estrangeiras competentes para tratar de temas específicos, e como acessá-las; além das barreiras naturalmente impostas pelas diferenças idiomáticas.

Esses desafios são potencializados pela crescente demanda pelo aprimoramento da cooperação in-

ternacional, o que tem provocado países e organizações internacionais a desenvolverem alternativas necessárias à celeridade da tramitação e à efetividade do cumprimento dos pedidos de auxílio. Nesse contexto, as organizações internacionais constituem importantes foros de reunião dos Estados e têm desenvolvido um trabalho essencial para criar iniciativas complementares aos tradicionais métodos de cooperação jurídica internacional, com o escopo de favorecer a comunicação direta e acessível entre os países: a criação de redes de cooperação jurídica internacional.

As redes de cooperação jurídica internacional podem ser definidas como grupos organizados e fechados que permitem a comunicação entre pontos de contato dos países por elas abrangidos. Os pontos de contato são designados pelas autoridades centrais responsáveis pela cooperação jurídica, pelo Poder Judiciário, pelos Ministérios Públicos e por outras autoridades envolvidas na cooperação jurídica internacional. Além de coordenar a atuação nacional, os pontos de contato também intermedeiam o processo da cooperação. A atuação, no entanto, não se reveste de caráter burocrático, mas se pauta pela troca de informações e pela realização de contatos informais. Neste momento histórico das Redes, muitas vezes ainda não é possível a criação de número indefinido de pontos de contato, posto que um elemento de confiança mútua e de contatos pessoais entre seus membros ainda permeia o modelo vigente.

De fato, a própria identificação das contrapartes no exterior se apresenta como obstáculo relevante para a efetiva cooperação jurídica internacional. Assim, o objetivo primeiro das redes de cooperação internacional é a manutenção e a disponibilização dos pontos de contato de cada Estado membro de determinada rede. Parece banal, mas singularizar o contato no exterior para o qual deve ser endereçada uma dúvida ou demanda é problema corriqueiro na cooperação internacional. A natureza intermitente desses contatos e a rotatividade em cada Estado dos responsáveis pela cooperação jurídica internacional contribuem para essa dificuldade.

As redes oferecem um espaço em que essa informação é mantida atualizada e centralizada, fornecendo também meios para sua efetiva difusão. Ademais, com o objetivo de fortalecer a relação entre eles, são

promovidos encontros periódicos entre os pontos de contato dessas redes, fortalecendo os vínculos existentes, produzindo e difundindo entendimentos unificados para o aprimoramento da cooperação.

A reunião de pontos de contato é elemento comum e definidor das redes que, ademais, organizam-se da forma que melhor lhes pareça para superar os obstáculos que se impõem à cooperação internacional entre os países que delas fazem parte. Por isso, cada rede apresenta um perfil muito próprio, mas usualmente se constitui sob espaços virtuais nos quais se propõe a (1) compilar a documentação normativa potencialmente útil à regulação das relações entre os países que a compõem; (2) disponibilizar dicas importantes sobre o manejo dos instrumentos normativos; (3) manter atualizados os textos dos tratados, bem como a lista dos países aderentes; (4) promover cursos de capacitação e especialização de profissionais que lidam com a cooperação internacional; (5) informar os canais de contato das autoridades competentes por temas específicos em cada um dos países; e (6) disponibilizar informações sobre o sistema jurídico e a legislação doméstica aplicável nos países.

Dentre os pedidos mais frequentes tramitados pelas redes, merecem destaque (1) o exame preliminar de pedidos de auxílio; (2) dicas de interesse e informações práticas sobre como melhor encaminhar pedido específico de cooperação internacional; (3) confirmação de endereço para comunicação de atos processuais; (4) confirmação de recebimento de documentação enviada; (5) pedidos urgentes de complementação de informações; (6) informações sobre o andamento de pedidos encaminhados (diligência e cumprimento); (7) arranjos para a participação de autoridades do Estado Requerente em diligências; e, finalmente, (8) pedidos de remarcação de audiências. Em suma, as redes de cooperação jurídica internacional têm como objetivo facilitar e acelerar a cooperação entre os Estados que as integram, prover informações jurídicas e práticas para as autoridades nacionais e auxiliá-las na formulação de solicitações de auxílio.

É possível, ademais, identificar princípios convergentes sobre os quais se estruturam as redes de cooperação. Dentre eles, salientamos a informalidade, a complementaridade, a horizontalidade e a flexibilidade. As redes, como espaços de reunião



entre pontos de contato, assumem a informalidade que caracteriza a comunicação entre eles. Com efeito, as informações tramitadas pelas redes, uma vez que usualmente não se destinam a compor autos de processos, lançam mão da informalidade para adiantar a comunicação de informações e solucionar problemas urgentes, a despeito das vias formais que poderão, posteriormente, revestir os atos processuais. Isso porque as redes atuam com caráter complementar, ou seja, o auxílio por elas prestado não substitui, a princípio, os trâmites formais cabíveis às autoridades competentes. Ao contrário, a complementaridade permite conferir a tais atos a efetividade que o decurso de tempo próprio das formalidades poderia mitigar.

As redes de cooperação também são horizontais e flexíveis. São horizontais porque não há hierarquia entre os pontos de contato. A legitimidade para indicá-los é titulada pelos países e, como tais, podem se comunicar diretamente com qualquer outro ponto de contato. Essa liberdade para indicação confere flexibilidade à rede, uma vez que cada Estado é livre para ponderar, entre seus servidores que lidam com a cooperação internacional, aqueles que, por seu cargo e conhecimento, estejam melhor preparados e disponíveis para exercer as funções que lhes cabem na condição de pontos de contato.

As redes são comumente criadas no âmbito de organizações regionais, paralelamente ou em consequência de acordos multilaterais de auxílio jurídico mútuo. Registro pioneiro nesse sentido é a Rede

Judiciária Européia (EJN – [www.ejn-crimjust.eu.int](http://www.ejn-crimjust.eu.int)), criada em 1998 em decorrência do Plano de Ação para o Combate ao Crime Organizado, adotado pelo Conselho Europeu no ano anterior. No mesmo sentido, foi criada subsequentemente a Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial (RJE-Civil [https://e-justice.europa.eu/content\\_ejn\\_in\\_civil\\_and\\_commercial\\_matters-21-pt.do](https://e-justice.europa.eu/content_ejn_in_civil_and_commercial_matters-21-pt.do))

O Brasil é atualmente parte de quatro redes de cooperação jurídica internacional: a Rede Criminal da Organização dos Estados Americanos (OEA), a Rede Ibero-americana de Cooperação Jurídica Internacional (IberRede), a Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) e a Rede do Subcomitê Internacional da *National Child Support Enforcement Association* ([www.ncsea.org](http://www.ncsea.org)).

Adicionalmente, o Brasil também faz parte do Piloto da Rede de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria de Família e Infância, também no âmbito da OEA.

### 5.1. Redes da OEA

A Rede Hemisférica de Intercâmbio de Informações para o Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal e de Extradução, criada no âmbito da OEA (também conhecida como Groove ou Rede Criminal da OEA), é a mais desenvolvida dentre as redes de cooperação jurídica de que o Brasil faz parte, e foi adotada pela Vª Reunião de Ministros da Justiça daquela Organização, realizada no ano de 2004 em Washington.

A Rede conta com uma página na internet ([www.oas.org/juridico/mla](http://www.oas.org/juridico/mla)), que reúne informações sobre legislação e tratados em matéria de cooperação jurídica em matéria penal dos Estados membros da OEA. Estabeleceu também um mecanismo de correio eletrônico seguro, baseado no software *Groove Virtual Office*, que também possibilita troca de documentos e compartilhamento de espaços de trabalho. O formato do *software* permite que os pontos de contato conectados *online* fiquem visíveis aos demais e, dessa forma, estabeleçam uma conversa, o que permite que consultas possam ser respondidas em tempo real. Os pontos de contato integrantes do sistema são representantes das autoridades envolvidas na cooperação jurídica internacional e na extradição, que também participam periodicamente das Reuniões de Autoridades Centrais e outros Peritos em Cooperação Jurídica Internacional e Extradição, da OEA.

São membros da Rede Criminal da OEA:

Antígua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, El Salvador, Estados Unidos, Granada, Guatemala, Guiana; Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, São Cristóvão e Nevis, Santa Lúcia, Suriname, São Vicente e Granadinas, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela.

Merece também especial menção o Piloto da Rede de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria de Família e Infância da OEA, também conhecido informalmente como “FALCON” ou “Groove”, em função do seu acrônimo na língua inglesa e do *software* que lhe dá suporte.

Esta Rede está em fase piloto e os seus membros atuais são: Antígua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, El Salvador, Espanha, Estados Unidos da América, Granada, Guatemala, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Paraguai, Peru, República Dominicana, São Cristóvão e Nevis, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela.

### 5.2. IberRede

A Rede Ibero-americana de Cooperação Jurídica Internacional (IberRede) foi instituída em 2004, em Cartagena de Índias (Colômbia), após recomendação nesse sentido pela VI Cúpula Ibero-americana

de Presidentes de Cortes Supremas e Tribunais Superiores de Justiça. Tem como objetivos otimizar a cooperação judicial em matéria civil e penal entre os países membros, bem como estabelecer sistema de informações sobre seus diferentes sistemas jurídicos. A IberRede é composta por representantes dos Ministérios da Justiça, dos Ministérios Públicos e do Judiciário de 23 países. Além desses, a IberRede também intermedeia comunicações com pontos de contato da Rede Judicial Europeia (Eurojust) e poderá desenvolver, ainda, trabalho para a complementação de pedidos de cooperação remetidos pelo Tribunal Penal Internacional. A rede conta com uma Secretaria-Geral, exercida pela Secretaria Permanente da Conferência Ibero-americana de Ministérios de Justiça. Compõem a IberRede os Estados que participam das Cúpulas Ibero-americanas de Chefes de Estado e de Governo, a saber:

Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, El Salvador, Equador, Espanha, Guatemala, Guiné Equatorial, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Portugal, Porto Rico, República Dominicana, Uruguai e Venezuela.

As informações de interesse são disponibilizadas no portal eletrônico da IberRede ([www.iberred.org](http://www.iberred.org)), que divulga dados sobre quais tratados que cada país ratificou e compila textos sobre o ordenamento jurídico de cada um dos países, sobretudo o Código Penal e o Código de Processo Penal. O portal eletrônico apresenta uma parte privada, que só pode ser acessada mediante senha concedida por ocasião do cadastro do ponto de contato junto à Secretaria Geral da IberRede. O registro privado permite acesso aos pontos de contato da rede ibero-americana e da Eurojust e, ainda, à plataforma privada utilizada para formulação e resposta de consultas, bem como para tramitação de documentos. O sistema *iber@*, como é chamada a plataforma da rede ibero-americana, gera estatísticas sobre o uso da ferramenta, em dados agrupados por país e instituição, o que pode auxiliar no mapeamento da realidade da prática da cooperação internacional.

### 5.3. Rede da CPLP

A Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa foi criada em novembro de 2005, durante a X Conferência de Ministros da Justiça dos Países de Língua

Oficial Portuguesa. Os oito Países da CPLP compõem a Rede, que tem duas unidades distintas: uma dedicada à área penal; e outra, à área civil e comercial. Futuramente, prevê-se a instalação de sistema de informações, contendo as coordenadas dos pontos de contato de cada Estado membro; informações jurídicas e práticas a respeito dos países; publicação de atlas judiciário, com identificação das autoridades competentes para receber e executar pedidos de auxílio jurídico em cada um dos Estados membros; além de padronização de pedidos de auxílio. Atualmente, a lista dos pontos de contato tem sido atualizada e circulada pelo Secretariado-Geral da Rede por meio de correio eletrônico aos correspondentes nacionais da CPLP e aos próprios pontos de contato. A Rede conta com um Secretário-Geral, nomeado pela Conferência de Ministros da Justiça dos Países de Língua Oficial Portuguesa. O Secretariado da Rede é instalado no Secretariado Permanente daquela Conferência.

São membros da CPLP:

Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor Leste.

### 5.4. Conferência da Haia, NCSEA, e Heidelberg (Rede Mundial)

O Brasil está plenamente integrado à recém-criada Rede do Subcomitê Internacional da National Child Support Enforcement Association ([www.ncsea.org](http://www.ncsea.org)), por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/SNJ), do Ministério da Justiça.

No âmbito daquela Rede estão disponíveis fórum de discussões, dados de contato dos participantes e repositório de documentos sobre a prestação internacional de alimentos. Participam Alemanha, Austrália, Brasil, Finlândia, Israel, Nova Zelândia, Noruega, Reino Unido e Suíça, além de autoridades federais, estaduais e provinciais dos EUA e do Canadá. Os membros se reúnem mensalmente por teleconferência e também participam da Convenção Anual da NCSEA. A Rede da NCSEA representa um grande passo para a criação de uma Rede Mundial para a Prestação Internacional de Alimentos, concebida na Conferência de Heidelberg, ocorrida em março de 2013 naquela cidade alemã, sob os auspícios da União Europeia, da NCSEA e da Conferência da Haia de Direito Inter-

nacional Privado: <http://www.heidelberg-conferencia2013.de/>.

Outra iniciativa, com funções semelhantes às de um rede de cooperação, é o Projeto *iSupport*, que vem sendo desenvolvido pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado para facilitar a implementação da Convenção de 23 de Novembro de 2007 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e outros Membros da Família. Trata-se de ferramenta eletrônica que permitirá gerar, transmitir e gerenciar, em meios eletrônicos, pedidos de cooperação jurídica internacional abrangidos pela Convenção de Alimentos. Esse sistema poderá melhorar significativamente a comunicação entre Autoridades Centrais e diminuir os problemas relativos à tradução, uma vez que é operado em diferentes idiomas. Além disso, essa inovadora ferramenta pode auxiliar na obtenção de estatísticas, informações importantes para o monitoramento e a manutenção da aplicação da Convenção.

### 6. Conclusão

Conclui-se que é necessário seguir avançando na construção e na adesão ao arcabouço jurídico internacional dedicado à prestação internacional de alimentos, bem como procurar aderir e aprofundar a aplicação das redes de cooperação jurídica internacional para esse fim.

A prestação internacional de alimentos reveste-se de caráter humanitário e, sob este prisma, a atenção a este assunto é obrigação urgente dos Estados em geral, não sendo diferente no âmbito da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP.

Os avanços no âmbito da Conferência de Ministros de Justiça dos Países de Língua Oficial Portuguesa – CMJPLOP devem ser aplaudidos, em especial a criação e a manutenção da Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

É imperativo, não obstante, ir adiante e seguir cada vez mais garantindo e ampliando os direitos dos cidadãos desses países, especialmente no tocante à prestação de alimentos em âmbito transnacional.

Os membros da CMJPLOP estão diante da oportunidade de aprimorar o acesso dos seus nacionais e residentes aos seus direitos, independentemente da existência das fronteiras e das distâncias ultramarinas. É certo que a demanda que já se apresenta é de

grande monta e que, uma vez colocada em marcha a implementação do devido arcabouço legal a dar suporte a essa busca por direitos, ter-se-á um aumento exponencial das solicitações de pensão alimentícia na seara internacional.

Com o presente artigo, esperamos haver humildemente logrado relatar as ferramentas existentes

e em desenvolvimento em âmbito mundial para a prestação internacional de alimentos, na esperança de alentar os membros da CMJPLOP a, cada vez mais, se juntarem aos esforços internacionais para levar mais justiça aos que dependem de pensões alimentícias para além das fronteiras dos países em que vivem. **F.**

 Helena Bolieiro, Juíza de Direito  
Paulo Guerra, Juiz Desembargador

## A COBRANÇA TRANSFRONTEIRIÇA DE PRESTAÇÕES DE ALIMENTOS

1. O mundo já não é o que era há vinte anos atrás, ligado que está hoje por redes de comunicação portentosas, numa redoma de contactos transfronteiriços que apenas fazem da Europa um espaço cada vez mais pequeno, apesar de nela se estabelecerem relações pessoais e comerciais cada vez mais complexas.

A internacionalização é a palavra de ordem.

Ora, a obrigação de alimentos emergente das relações familiares constitui uma matéria que suscita particular atenção por parte de qualquer sistema jurídico.

Neste contexto, pese embora os temas como a definição do conjunto de pessoas que têm direito a alimentos e em que circunstâncias, ou os critérios a seguir para a determinação do respectivo quantum, sejam alvo de estudo e debate, certo é que o particular cuidado se centra fundamentalmente nos meios de resolução eficaz das problemáticas associadas à cobrança dos alimentos, emergentes dos muitos casos de incumprimento da obrigação.

Decerto que todos aqueles que, como nós, enquanto juízes portugueses, na prática forense lidam com a matéria das obrigações alimentares, registam como experiência recorrente os casos em que se deparam com a falta de cumprimento voluntário e bem assim os frustrantes episódios de difícil, ou mesmo impossível, satisfação coerciva do pagamento dos alimentos.

Todos os dias enfrentamos situações destas, com devedores emigrados que, longe do nosso país, dei-

xam de pagar alimentos, com crianças credoras que passam imensas dificuldades por conta da falta de pagamento de alimentos por parte de pais fugidios, na maioria das situações.

No que respeita aos alimentos devidos a crianças, esta realidade preocupante encontra-se, aliás, bem espelhada na Convenção Sobre os Direitos da Criança, que no seu artigo 27.º, n.º 4, prescreve que os Estados Partes devem tomar medidas adequadas tendentes a assegurar a cobrança da pensão alimentar a ela devida, por parte de seus pais ou de outras pessoas que a tenham economicamente a seu cargo, tanto no seu território quanto no estrangeiro.

Tratando-se de cobrança de alimentos além-fronteiras, os Estados Partes devem promover a adesão a acordos internacionais ou a conclusão de tais acordos, assim como a adopção de quaisquer outras medidas julgadas adequadas.

No quadro da União Europeia, após a realização de um estudo encomendado pela Comissão, uma das notas conclusivas a que se chegou foi precisamente a de que «a cobrança das pensões alimentares constitui, a nível dos Estados-Membros, um contencioso generalizado devido à fragilização das relações familiares e um problema comunitário resultante da livre circulação dos cidadãos europeus».

Neste âmbito, as estimativas na Europa revelam que cerca de 50% dos créditos de alimentos não são cobrados, situação que no espaço comunitário pode afectar vários milhares de pessoas, provocando o empobrecimento das famílias e constringendo a sua

mobilidade.

Para fazer face a tão grandes desafios, a União Europeia propôs-se, então, adoptar um sistema comunitário que, através de uma resposta pronta e eficaz, contribua para a dignificação das famílias e para uma melhor justiça na Europa.

2. E, assim, em Junho de 2011, o Regulamento 4/2009, de 18 de Dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, reconhecimento e execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares, alterou o Regulamento 44/2001, substituindo as disposições desse regulamento que se aplicam às obrigações alimentares e visando permitir que um credor de alimentos possa obter fácil e rapidamente, e, em geral, de forma gratuita, uma decisão apta a ser aplicada em toda a União Europeia.

O Regulamento estabelece regras comuns em relação à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento, fiscalização, cooperação e aos documentos padronizados, sendo aplicável a partir de 18/6/2011, data em que o Protocolo da Haia de 2007 passou a ser aplicável na Comunidade, em todos Estados-Membros, com ressalvas relativamente ao Reino Unido e à Dinamarca.

O Regulamento contém 76 artigos e 9 anexos com formulários, havendo que fazer a articulação com o Protocolo da Haia, de 23 de Novembro de 2007, sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares.

Quanto ao âmbito de aplicação material, o Regulamento é aplicável às obrigações alimentares decorrentes das relações de família, de parentesco, de casamento e de afinidade, devendo incluir todas as obrigações decorrentes destas relações, «a fim de garantir igualdade de tratamento entre todos os credores de alimentos» (Considerando 11).

No que tange ao conceito de obrigação alimentar, deveremos interpretá-lo de forma autónoma (Considerando 11). [Quanto às exigências de interpretação autónoma e uniforme, ver os Acórdãos do TJ, proferidos nos processos C-400/10 PPU (parágrafo 41) e C-66/08 (parágrafo 42), bem como o Acórdão do TJ, proferido no processo C-220/95 - «Uma decisão, proferida no contexto de um processo de divórcio, que ordena o pagamento de uma quantia forfetária, bem como a transferência da propriedade de determinados bens de um cônjuge em proveito do seu ex-

cônjuge deve ser considerada relativa a obrigações alimentares (...), desde que tenha por objecto garantir a satisfação das necessidades desse ex-cônjuge»]. Atente-se na autonomia entre obrigação alimentar e relação de família, de parentesco, de casamento ou de afinidade subjacente àquela obrigação: «as normas de conflitos de leis apenas determinam a lei aplicável às obrigações alimentares e não a lei aplicável ao estabelecimento das relações familiares em que se baseiam as obrigações alimentares. O estabelecimento das relações familiares continua a ser regido pelo direito nacional dos Estados-Membros, nele estando incluídas as respectivas regras de direito internacional privado» (Considerando 21 do Regulamento – cfr. artigo 1.º, n.º 2 do Protocolo e artigo 22.º do Regulamento).

Contudo, o credor de alimentos pode, no âmbito do Regulamento, apresentar pedido com vista à obtenção de uma decisão no Estado-Membro requerido quando não exista uma decisão prévia, incluindo, se necessário, a determinação da filiação, o qual, salvo disposição em contrário, é tratado nos termos do direito do Estado-Membro requerido e sujeito às regras de competência aplicáveis nesse Estado-Membro (artigo 56.º, n.º 2, alínea c), e n.º 4).

No artigo 2.º, n.º 10, temos a definição de «credor»: qualquer pessoa singular à qual são devidos ou se alega serem devidos alimentos. Note-se que para efeitos de um pedido de reconhecimento e de declaração de força executória ou de execução de decisões, o termo «credor» inclui uma entidade pública que actua em vez de um indivíduo a quem seja devida a prestação de alimentos ou de uma entidade à qual seja devido o reembolso das prestações fornecidas a título de alimentos.

No que diz respeito à competência internacional, uma palavra para a eleição do foro, já que, «a fim de aumentar a segurança jurídica, a previsibilidade e a autonomia das partes, o regulamento permite-lhes escolher de comum acordo o tribunal competente em função de factores de conexão determinados», prerrogativa esta não permitida quando respeitar a obrigações para com menores de 18 anos.

A lei aplicável é determinada de acordo com o Protocolo da Haia de 2007, sendo a regra geral a lei do Estado da residência habitual do credor.

Quanto ao reconhecimento e força executória das decisões, há que dizer que nas decisões proferidas

nos Estados-Membros vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007 obteve-se a supressão do exequatur - vide Secção 1 do Capítulo IV (artigos 17.º a 22.º), enquanto nas decisões proferidas nos Estados-Membros não vinculados pelo dito Protocolo (todos, excepto Dinamarca e Reino Unido), terá de haver uma declaração de executoriedade - vide Secção 2 do Capítulo IV (artigos 23.º a 38.º).

Finalmente, dita o artigo 41º que o processo de execução das decisões proferidas noutra Estado-Mem-

bro é regido pelo direito do Estado-Membro de execução - uma decisão proferida num Estado-Membro que seja executória no Estado-Membro de execução deve ser executada nas mesmas condições que uma decisão proferida nesse Estado-Membro de execução.

É, enfim, a assunção do Direito da União Europeia a tomar conta dos nossos caminhos, é uma nova aurora que não pode ser ignorada pelos magistrados portugueses. **F.**



Sã de Deus Lima  
Jornalista Santomense



## A COBRANÇA TRANSFRONTEIRIÇA DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS

A cobrança transfronteiriça de prestação de alimentos, vinculada à Convenção de Nova York (1956), foi ractificada por Portugal nos anos 60 do século XX, tendo passado a integrar o ordenamento jurídico da República Democrática de São Tomé e Príncipe. Presentemente, Portugal é o único país com o qual São Tomé e Príncipe tem um acordo bilateral, firmado em 1984, ao abrigo se pode proceder à cobrança de alimentos. Dados fornecidos pela Procuradoria-geral da República indicam serem escassas as solicitações de pagamento. Nos últimos oito meses, por exemplo, nenhuma carta rogatória foi expedida ou deu entrada na PGR, que é a autoridade responsável pela sua execução. A última carta rogatória de que há referência, data de há cerca de um ano. Ainda assim, o Procurador-Geral da República, Frederique Samba, confere grande importância à existência do acordo com Portugal, "tendo em conta que muitos progenitores abandonam a família e regressam a São Tomé e Príncipe."

«Estes acordos são fundamentais porque os alimentos são parte dos elementos que garantem os interesses superiores da criança, no que se refere ao seu desenvolvimento integral, o que inclui o sustento, o crescimento sadio, a saúde, a educação e o lazer. É a

existência desses acordos que permite que os mecanismos de cobrança possam ser accionados e isso é muito importante.

Perante a ausência de quem está obrigado a custear os alimentos no país onde reside a criança, faz-se sentir a necessidade de acordos entre Estados, instrumentos jurídicos que permitam a cobrança célere de alimentos no exterior, visando sempre salvaguardar os superiores interesses da criança.

A Procuradoria-geral da República defende que seria de toda a conveniência a celebração de acordos com países vizinhos, nomeadamente com Angola, o Gabão e a Guiné-Equatorial, tendo em conta a percentagem de emigrantes aí radicados. Não tendo, porém, o Ministério Público competência para celebrar acordos, a iniciativa deve partir do Governo, através, nomeadamente, do Ministério da Justiça, que corrobora a necessidade de tal iniciativa.

Saliente-se contudo que a não existência de acordos bilaterais entre Estados não inviabiliza a cobrança transfronteiriça de alimentos, podendo esta ser efectuada mediante recurso à Convenção de Nova York, desde que os países envolvidos tenham sido signatários.

Em São Tomé e Príncipe, tanto o Ministério da Justi-

ça como o Ministério Público sustentam a necessidade de se estar atento às dinâmicas internacionais e de se procurar articular posições, beneficiando, por exemplo, da troca de experiências para aperfeiçoar a capacidade de resposta no que respeita à concreti-

zação de aspectos concretos da Convenção.

As autoridades são-tomenses atribuem, por conseguinte, uma grande importância à participação em fóruns internacionais como uma mais-valia aos esforços nacionais. **F.**



Joaquina Costa

Jurista e assessora da Direcção Nacional de Assessoria Jurídica e Legislação do Ministério da Justiça da República Democrática de Timor-Leste



## A COBRANÇA TRANSFRONTEIRIÇA DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS

À semelhança da importância dos mecanismos já adoptados no domínio da cooperação judiciária em matéria penal, o estabelecimento de medidas de cooperação judiciária em matéria civil constitui um importante instrumento ao serviço do desenvolvimento de um espaço de liberdade, segurança e justiça no domínio da CPLP.

A cobrança internacional ou transfronteiriça de alimentos é apenas um dos muitos exemplos em que se pode estreitar a cooperação judiciária em matéria civil e promover uma boa administração da justiça no espaço CPLP, com vista a facilitar a execução das decisões e o reconhecimento dos direitos que visam garantir.

Por sua vez, a cobrança internacional de alimentos é um importante meio de cooperação, já que visa assegurar que crianças e outros membros da família tenham o seu sustento garantido, mesmo quando o responsável pela prestação de alimentos se encontra fora do território no qual os alimentos são demandados.

Na verdade, o problema colocado pela cobrança internacional de alimentos não é novo e tem suscitado, desde há muito, a atenção da comunidade internacional que, também nesse domínio, se tem empenhado na criação de mecanismos para a realização da justiça, através da construção de pontes entre os seus sistemas jurídicos, com vista a superar o obstáculo que as fronteiras impõem ao cumprimento da lei. Como tal, o panorama do direito inter-

nacional é vasto e aconselha a leitura das Convenções da Haia sobre a matéria, destacando-se a mais recente sobre a Cobrança Internacional de Apoio à Criança e de outros Membros da Família, de 23 de Novembro de 2007, por traduzir um importante instrumento cuja finalidade é assegurar a eficácia da cobrança internacional de alimentos, através do estabelecimento de um sistema completo de cooperação entre as autoridades dos Estados Contratantes, de forma a garantir o reconhecimento e a execução de decisões em matéria de alimentos, bem como a permitir a possibilidade de obtenção ou modificação de decisões. Ainda no domínio da Conferência da Haia, destacam-se a Convenção sobre a lei aplicável às obrigações alimentares (1973), a Convenção sobre o reconhecimento e execução de decisões relativas a obrigações alimentares (1973), a Convenção relativa à lei aplicável em matéria de prestação de alimentos a menores (1956) e a Convenção relativa ao reconhecimento e execução de decisões em matéria de obrigações alimentares para com os menores. Já no âmbito da Organização das Nações Unidas, é de mencionar a Convenção de Nova York, de 1956, das Nações Unidas, sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro, outro importante instrumento sobre a matéria. Por seu turno, também cabe referir a proliferação de inúmeros instrumentos que têm regulado a questão no plano bilateral entre os países. Do outro lado do mundo, destaca-se, por último, a Convenção Interamericana sobre a obrigação alimentar,

um bom exemplo a seguir no que respeita às medidas que facilitam a cobrança de alimentos entre os seus Estados.

Contudo, no espaço CPLP, à excepção de Portugal e do Brasil, os restantes países da CPLP continuam à margem de qualquer regra que facilite a execução de decisões prestação de alimentos e a sua cobrança além fronteiras, mesmo no caso de alimentos devidos a menores. E apesar da generalidade dos países partilhar, ao nível do direito interno, os mesmos valores e princípios no que respeita ao reconhecimento dos valores da família e da protecção da criança, a verdade é que são raros ou mesmo inexistentes os mecanismos dirigidos à sua execução transfronteiriça.

Tomemos o exemplo de Timor-Leste e centremo-nos no direito de alimentos a menores. A Constituição da República prevê o direito da criança à protecção especial por parte da família, da comunidade e do Estado, particularmente contra todas as formas de abandono, discriminação, violência, opressão, abuso sexual e exploração, reconhecendo ainda à criança a qualidade de sujeito de direitos fundamentais e o dever de apoio e de orientação dos progenitores e demais membros da família para o seu desenvolvimento. Assim, os pais têm o dever de assegurar aos seus filhos os meios necessários ao seu sustento, tais como alojamento, alimentação, higiene, vestuário e educação. Por sua vez, o Estado tem o dever de adoptar instrumentos políticos e legislativos para proteger, assegurar e salvaguardar os interesses da criança. Já o Código Civil de Timor-Leste prevê o poder paternal relativamente aos filhos e as medidas necessárias para a protecção da criança no âmbito da responsabilidade para promover o desenvolvimento físico, intelectual e moral dos filhos, estabelecendo ainda a regulação do exercício do poder paternal nos casos de divórcio ou separação judicial, sendo os alimentos devidos e a forma de os prestar regulados por acordo dos pais sujeito a homologação do tribunal.

Ora, se no plano do direito interno não se antevê qualquer problema no reconhecimento do direito a alimentos e na sua execução, quando se coloca a questão da obtenção do direito a alimentos no caso de o devedor ou o credor estar em Timor-Leste e a

outra parte no estrangeiro, falham, por inexistentes, os mecanismos destinados à sua cobrança internacional, na medida em que Timor-Leste não assumiu ainda qualquer compromisso internacional, quer bilateral, quer multilateralmente, na matéria.

E o mesmo se verifica na maioria dos países que integram a CPLP. Por isso, é crucial que se estabeleçam mecanismos que permitam a um credor de alimentos obter facilmente num Estado da CPLP uma decisão que terá automaticamente força executória noutra Estado da CPLP, com dispensa de formalidades muito complexas ou difíceis de executar, tornando assim mais eficazes os meios de que dispõem os credores de prestações de alimentos para reivindicar os seus direitos.

A fim de alcançar esse objectivo uma das soluções possíveis consiste em criar um instrumento no espaço CPLP em matéria de obrigações alimentares que agrupe disposições sobre os conflitos de jurisdição, os conflitos de leis, o reconhecimento e a força executória, a execução, o apoio judiciário e a cooperação entre autoridades locais.

Outra solução possível chega-nos do já existente direito internacional privado aplicável à cobrança de alimentos transfronteiriça e que se traduziria na adesão por parte de todos os países da CPLP a esses instrumentos, por exemplo, as Convenções da Haia, de modo a facilitar a execução das decisões relativas a obrigações alimentícias, assegurando um exercício mais efectivo dos direitos que visam proteger.

Quer se opte por uma ou por outra, ou por nenhuma das duas, o importante será ver o espaço CPLP a ganhar consciência da sua importância e identidade enquanto espaço de liberdade e justiça. No domínio da cooperação jurídica em matéria civil aplicada à cobrança transfronteiriça, tal empenho há-de centrar-se em dois pontos essenciais: por um lado, os seus Estados deverão tomar medidas adequadas, incluindo a adopção de instrumentos internacionais, tendentes a assegurar a cobrança da pensão alimentar, em especial quando devida a um menor, quando o devedor se encontra num outro Estado; por outro lado, a nível interno, os Estados da CPLP deverão prever medidas eficazes para executar as decisões de prestação de alimentos. **F.**





### PACOTE LEGISLATIVO RELATIVO AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

Uma delegação chefiada por Sua Exa. o Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos de Angola apresentou, em Paris, ao Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) o pacote legislativo relativo ao branqueamento de capitais

(Lei da Criminalização das Infrações Subjacentes ao Branqueamento de Capitais e a Lei Reguladora das Revistas, Buscas e Apreensões), aprovado em 28 de janeiro pela Assembleia Nacional.

### IV REUNIÃO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA - RIPAJ

Realizou-se em Luanda (Angola), nos dias 19 e 20 de maio, a IV Reunião das Instituições Públicas de Assistência Jurídica da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa. Criada em 2011, a RIPAJ constituiu-se como um fórum multilateral para o aprofundamento da cooperação e do intercâmbio entre instituições públicas oficiais e outras entidades vocacionadas para a prestação de assistência jurídica

nos Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, dando prioridade à solução extrajudicial dos conflitos. No âmbito desta reunião foi assinado o *Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e da Assistência Jurídica Integral e Gratuita entre os Membros da Reunião das Instituições Públicas de Assistência Jurídica dos países de Língua Portuguesa*.

### 3ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLEIA DA CONFERÊNCIA DA CJCLP

Decorreu em Benguela (Angola), entre os dias 2 e 5 de junho, a terceira sessão ordinária da Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa – CJCLP. Instituída em 21 de novembro

de 2008, CJCLP é uma organização de cooperação judiciária, jurisprudencial e científica que congrega os órgãos supremos com jurisdição constitucional da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.



### I CONFERÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE POLÍTICAS DE DROGAS NOS PALOP

Nos dias 15 e 16 de janeiro, teve lugar na cidade da Praia, (Cabo Verde) a I Conferência Internacional sobre Políticas de Drogas nos PALOP, que teve como intuito a criação de políticas conjuntas de combate ao tráfico de droga. Esta conferência contou com a presença de várias personalidades, salientando-se os ex-Presidentes Fernando Henrique Cardoso, do Brasil, Jorge Sampaio, de Portugal, e Pedro Pires, de Cabo Verde. Este evento foi co-organizado pelo Executivo de Cabo Verde e a Organização Não Governamental portuguesa Agência Piaget para o Desenvolvimento (APDES).

### CASA DE DIREITO DO TARRAFAL

Desde o dia 14 de janeiro, que Cabo Verde dispõe de mais uma Casa de Direito. O novo espaço, fruto da parceria entre o Ministério da Justiça e a Câmara Municipal do Tarrafal. Contempla numa fase inicial, serviços de consulta e informação jurídica e ainda o primeiro centro de apoio à vítima de Violência Baseada no Género (VBG), com estruturas de atendimento multidisciplinar na área social, psicológica e jurídica. O ato de inauguração foi presidido por Sua Excelência o Primeiro-Ministro José Maria Neves e contou com a presença de Sua Excelência o Ministro da Justiça José Carlos Correia.



### A COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES DA COMUNIDADE LUSÓFONA É PRIORIDADE DA POLÍTICA EXTERNA

Durante a apresentação dos cumprimentos do ano novo pelos representantes do corpo diplomático acreditados em São Tomé, o Chefe de Estado de S. Tomé e Príncipe, Manuel Pinto da Costa ressaltou a importância da cooperação com os países da comunidade lusófona considerando constituírem uma prioridade da política externa de São Tomé e Príncipe.



Foram empossados 26 novos Procuradores em Moçambique no dia 30 de janeiro. Estes novos Procuradores irão ser distribuídos pelos vários distritos do país, com vista a melhorar o sistema judiciário.



### PROTOCOLO GERAL DE COOPERAÇÃO

Entre os dias 4 e 7 de fevereiro, deslocou-se a Portugal uma delegação chefiada por Sua Excelência o Primeiro-Ministro de Timor-Leste Kay Rala Xanana Gusmão, para encontros em diversas áreas, entre os quais se incluiu a área da Justiça. A delegação constituída por várias personalidades de relevo, de entre as quais se salienta Sua Excelência o Ministro da Justiça, Sr. Prof. Doutor Dionísio Babo-Soares. No decorrer desta visita, o Sr. Primeiro-Ministro e o Sr. Ministro da Justiça de Timor-Leste reuniram-se com a Sra. Ministra da Justiça de Portugal, tendo sido assinado um Protocolo Geral de Cooperação entre ambos os Ministérios da Justiça, visando o estabelecimento de regras que regulam a cooperação bilateral para o desenvolvimento na área da Justiça.



### COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS

#### BALANÇO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS EM 2013

A Secretaria Nacional de Justiça divulgou o balanço das atividades desenvolvidas em 2013 relacionadas com o combate ao tráfico de pessoas no Brasil, no quadro do segundo Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. A consolidação de uma rede constituída por 16 núcleos e 12 postos avançados

de atendimento humanizado ao migrante que, em simultâneo, tem a incumbência de discutir estratégias de prevenção conjuntas e fortalecer a cooperação com os sistemas de justiça e segurança para a repressão ao crime, é um dos elementos neste Plano a relevar.



### NOVO MAPA JUDICIÁRIO

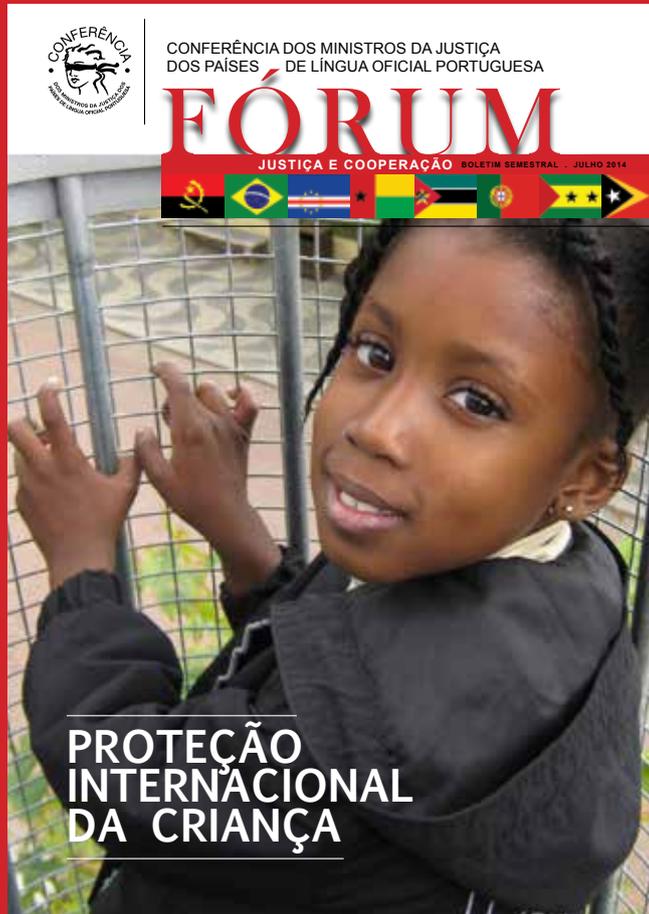
O Decreto-Lei: nº 49/2014, de 27 de março procede à regulamentação da Lei da Organização do Sistema Judiciário e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais. A reorganização do sistema judiciário dá corpo aos objetivos estratégicos fixados pelo Governo, assentes em três pilares fundamentais: o alargamento da base territorial das circunscrições judiciais, que passam a coincidir, em regra, com as centralidades correspondentes aos distritos administrativos; a instalação de

jurisdições especializadas a nível nacional; e a implementação de um novo modelo de gestão das comarcas. Desta reorganização resulta uma clara agilização na distribuição e tramitação processual, uma simplificação na afetação e mobilidade dos recursos humanos e uma autonomia das estruturas de gestão dos tribunais, que permitem e implicam a adoção de práticas gestionárias por objetivos, potenciando claros ganhos de eficácia e eficiência, em benefício de uma justiça de maior qualidade e mais consentânea com a realidade local.



Reflexão alargada sobre a Justiça entre países que, partilhando uma língua e uma matriz jurídica comum, têm vontade de construir um futuro próspero e sólido, assente no Estado de Direito e no respeito pelos Direitos Humanos.

## NESTE NÚMERO:



**XIII CONFERÊNCIA  
DOS MINISTROS DA JUSTIÇA DOS PAÍSES  
DE LÍNGUA OFICIAL PORTUGUESA**

**A PROTEÇÃO INTERNACIONAL  
DA CRIANÇA  
(NAS VERTENTES PENAL E CIVIL)  
NO ESPAÇO DA CPLP**

**O SUPERIOR  
INTERESSE  
DA CRIANÇA**

**COBRANÇA  
TRANSFRONTEIRIÇA  
DE ALIMENTOS**